

Banco Espírito Santo, S.A. - Em liquidação  
Relatório e Contas reportado a 31 de dezembro de 2025

## **II. Demonstrações Financeiras**

**BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO**
**BALANÇO  
DO EXERCÍCIO FINDO EM DEZEMBRO DE 2025**

	Notas	31.12.2025	31.12.2024
(milhares de euros)			
<b>Ativo</b>			
Disponibilidades em outras instituições de crédito	13	468	222
Instrumentos financeiros ao JV através de outro rendimento integral	14	155	23 652
Aplicações em instituições de crédito	15	161 004	135 058
Crédito a clientes	16	18 326	18 332
Outros ativos tangíveis		4	8
Investimentos em associadas e filiais	17	-	-
Ativos por impostos correntes	12	1 005	2 189
Outros ativos	18	464	447
<b>Total de Ativo</b>		<b>181 426</b>	<b>179 908</b>
<b>Passivo</b>			
Recursos de outras instituições de crédito	19	48	46
Recursos de clientes e outros empréstimos	20	899 265	883 937
Responsabilidades representadas por títulos	21	3 844 730	3 637 303
Provisões	22	1 869 832	1 884 596
Passivos por impostos correntes		-	7
Passivos subordinados	23	1 808 196	1 711 555
Outros passivos	24	2 969 535	2 938 491
<b>Total de Passivo</b>		<b>11 391 606</b>	<b>11 055 935</b>
<b>Capital Próprio</b>			
Capital	25	6 084 696	6 084 696
Prémios de emissão	25	1 038 923	1 038 923
Outros instrumentos de capital	25	192 932	192 932
Ações próprias	25	( 801)	( 801)
Reservas, resultados transitados e outro rendimento integral	26	( 18 191 265)	( 17 789 564)
Resultado líquido do exercício		( 334 665)	( 402 213)
<b>Total de Capital Próprio</b>		<b>( 11 210 180)</b>	<b>( 10 876 027)</b>
<b>Total de Passivo e Capital Próprio</b>		<b>181 426</b>	<b>179 908</b>

As notas explicativas anexas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

**BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO**
**DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS**
**DO EXERCÍCIO FINDO EM DEZEMBRO DE 2025**

		(milhares de euros)	
	Notas	31.12.2025	31.12.2024
Juros e proveitos similares		3 781	5 602
Juros e custos similares		( 343 017)	( 400 705)
<b>Margem financeira</b>	<b>4</b>	<b>( 339 236)</b>	<b>( 395 103)</b>
Rendimentos de serviços e comissões	5	6	9
Encargos de serviços e comissões	6	( 25)	( 42)
Resultados de activos e passivos ao justo valor através de ORI	7	( 109)	3
Resultados de reavaliação cambial	8	( 861)	357
Outros resultados de exploração	9	( 7 098)	( 5 047)
		<b>( 347 323)</b>	<b>( 399 823)</b>
Gastos com o pessoal	10	( 350)	( 580)
Gastos gerais administrativos	11	( 1 752)	( 1 673)
Depreciações e amortizações		( 4)	( 1)
Provisões líquidas de anulações	22	14 764	( 131)
Imparidade do crédito líquida de reversões e recuperações	16	-	-
		<b>12 658</b>	<b>( 2 385)</b>
<b>Resultado antes de impostos</b>		<b>( 334 665)</b>	<b>( 402 208)</b>
Impostos correntes	12	-	( 5)
<b>Impostos sobre o rendimento</b>		<b>-</b>	<b>( 5)</b>
<b>Resultado líquido do exercício</b>		<b>( 334 665)</b>	<b>( 402 213)</b>

As notas explicativas anexas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

**BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO**

**DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL  
DO EXERCÍCIO FINDO EM DEZEMBRO DE 2025**

(milhares de euros)

	Notas	31.12.2025	31.12.2024
<b>Resultado líquido do exercício</b>		<b>( 334 665)</b>	<b>( 402 213)</b>
Instrumentos financeiros ao JV através de outro rendimento integral	14	512	5 843
<b>Rendimento integral</b>		<b>512</b>	<b>5 843</b>
<b>Total do rendimento integral do exercício</b>		<b>( 334 153)</b>	<b>( 396 370)</b>

As notas explicativas anexas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

**BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO**  
**DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO**  
**DO EXERCÍCIO FINDO EM DEZEMBRO DE 2025**

	Capital	Prêmios de emissão	Ações próprias	Outros Instrumentos de Capital	Reservas, resultados transitados e outro rendimento integral			Resultado líquido do exercício	Total do Capital Próprio
					Reservas de justo valor	Outras reservas, resultados transitados e outro rendimento integral	Total		
<b>Saldo em 31 de dezembro de 2023</b>	6 084 696	1 038 923	( 801)	192 932	( 6 144)	( 14 731 022)	( 14 737 167)	( 3 057 880)	( 10 479 293)
<b>Outro rendimento integral:</b>									
Alteração de justo valor, líquido de imposto					5 483		5 483	( 402 213)	5 483
Resultado líquido do exercício					5 483		5 483	( 402 213)	( 396 730)
<b>Total de rendimento integral do exercício</b>					1 025	( 3 057 880)	( 3 057 880)	3 057 880	-
Constituição de reservas						( 1 025)			
Reclassificação de reservas de reavaliação para resultados transitados									
<b>Saldo em 31 de dezembro de 2024</b>	6 084 696	1 038 923	( 801)	192 932	364	( 17 789 927)	( 17 789 564)	( 402 213)	( 10 876 027)
<b>Outro rendimento integral:</b>									
Alteração de justo valor, líquido de imposto					512		512		512
Transferência de alterações de justo valor negativas para resultado líquido									
Desvios actuais relativos a encargos com benefícios pós emprego									
Outros									
Resultado líquido do exercício					512		512	( 334 665)	( 334 665)
<b>Total de rendimento integral do exercício</b>					512		512	( 334 665)	( 334 153)
Alteração de valor									
Transferência para Resultados Transitados						( 402 213)	( 402 213)	402 213	-
Reclassificação de reservas de reavaliação para resultados transitados									
<b>Saldo em 31 de dezembro de 2025</b>	6 084 696	1 038 923	( 801)	192 932	876	( 17 789 927)	( 18 191 265)	( 334 665)	( 11 210 180)

**BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO**
**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA  
DO EXERCÍCIO FINDO EM DEZEMBRO DE 2025**

(milhares de euros)

	Notas	31/12/2025	31/12/2024
<b>Fluxos de caixa de atividades operacionais</b>			
Juros e proveitos recebidos		3 781	6 088
Serviços e comissões recebidas		6	9
Serviços e comissões pagas		( 25)	( 42)
Contribuições para o fundo de pensões		6	( 52)
Pagamentos de caixa a empregados e fornecedores		( 2 102)	( 2 253)
Outros recebimentos e pagamentos operacionais		( 25)	1 294
		<b>1 641</b>	<b>5 044</b>
<b>Varição nos ativos e passivos operacionais:</b>			
Instrumentos financeiros ao JV através de outro rendimento integral		24 347	57 691
Aplicações em instituições de crédito		( 25 742)	( 63 916)
Crédito a clientes		-	-
<b>Fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, antes de impostos sobre os lucros</b>			
		<b>246</b>	<b>( 910)</b>
<b>Fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais</b>			
		<b>246</b>	<b>( 910)</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimento</b>			
Investimentos em subsidiárias e associadas		-	-
Dividendos recebidos		-	-
<b>Fluxos de caixa líquidos das atividades de investimento</b>			
		<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Varição líquida em caixa e seus equivalentes do exercício</b>			
		<b>246</b>	<b>( 910)</b>
<b>Caixa e equivalentes no início do período</b>			
		<b>222</b>	<b>1.094</b>
Efeitos da alteração da taxa de câmbio em caixa e seus equivalentes		-	48
<b>Varição líquida em caixa e seus equivalentes</b>			
		<b>468</b>	<b>222</b>
<b>Caixa e equivalentes no fim do período</b>	<b>13</b>	<b>468</b>	<b>222</b>

As notas explicativas anexas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

## Notas explicativas às demonstrações financeiras individuais em 31 de dezembro de 2025

(Montantes expressos em milhares de euros, exceto quando indicado)

### NOTA 1 – ATIVIDADE

O **Banco Espírito Santo, S.A. - Em liquidação (BES - Em liquidação, BES, Banco ou Entidade)**, é uma sociedade anónima e tem sede em Portugal, na Avenida João Crisóstomo nº 30 – 1º, 1050-127, em Lisboa. As suas ações ordinárias estiveram cotadas na Euronext Lisbon, mas, como adiante referido, a partir de 1 de fevereiro de 2016, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliário (CMVM) determinou a sua exclusão de negociação em mercado regulamentado.

Na sequência da apresentação em 30 de julho de 2014, pelo Conselho de Administração do BES, das demonstrações financeiras interinas consolidadas do período de seis meses findo em 30 de junho de 2014, as quais revelaram um prejuízo no montante de 3,6 mil milhões de euros, ao que se sucedeu: (i) o incumprimento do nível mínimo regulamentar do rácio de Common Equity Tier 1 e (ii) a suspensão de acesso pelo BES a operações de política monetária e à liquidez do Eurosistema, e com invocação do disposto no artigo 145.º-C, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), na redação então em vigor, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, no dia 3 de agosto de 2014, aplicar uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A., na modalidade prevista na alínea b), do n.º 1, do referido artigo.

Com a aplicação da medida de resolução, foi decidido transferir para um banco de transição, denominado Novo Banco, S.A. (Novo Banco), constituído ao abrigo das disposições previstas no artigo 145.º-A e seguintes do RGICSF, a generalidade dos ativos e passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, S.A. à data de 3 de agosto de 2014, bem como os seus colaboradores e demais recursos materiais. A Nota 29 apresenta o reflexo contabilístico da medida de resolução no balanço do BES em 3 de agosto de 2014.

Ao abrigo dos poderes conferidos ao Banco de Portugal, conforme comunicado do dia 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal procedeu a um ajustamento final do perímetro de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, S.A., que constituiu a alteração final do respetivo perímetro, que assim ficou definitivamente fixado (ver Nota 30).

Na sequência da referida medida de resolução, em 11 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, com efeitos a 3 de agosto de 2014, a aplicação ao BES de:

- a) Medidas de intervenção corretivas, compreendendo: (i) a proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos (alínea e) do n.º 1 do artigo 141.º do RGICSF, na redação vigente à data), exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo e (ii) a proibição de receção de depósitos (alínea f) do n.º 1 do artigo 141.º do RGICSF, na redação vigente à data); e
- b) Outras providências, incluindo a dispensa pelo prazo de um ano a contar da data daquela deliberação, da observância de normas prudenciais aplicáveis e a dispensa pelo prazo de um ano do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas, exceto se esse cumprimento se revelar indispensável para a preservação e a valorização do seu ativo, caso em que o Banco de Portugal pode autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito. Essa dispensa, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 30 de novembro de 2015, foi, com efeitos a 3 de agosto de 2015, prorrogada pelo prazo de um ano.

Acresce que, nos termos do n.º 7 do artigo 145.º-L do RGICSF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho que entrou em vigor em 3 de agosto de 2015, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para uma instituição de transição não é exigível à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a valorização do seu ativo.

Assim, o Banco exerceu a sua atividade no quadro da medida de resolução, das medidas de intervenção corretiva e demais providências acima mencionadas, cabendo referir que nos termos do artigo 145.º-AQ, na redação atualmente em vigor, o Banco de Portugal, após verificar que se encontravam asseguradas as finalidades da medida de resolução e que o BES não cumpria com os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, promoveu junto do Banco Central Europeu (BCE) a revogação da referida autorização para o exercício da atividade bancária.

Nos termos do comunicado de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal anunciou que iria solicitar ao BCE que revogasse a autorização do BES.

No dia 13 de julho de 2016, o BCE revogou a autorização do BES para o exercício da atividade de instituição de crédito, decisão que produziu efeitos a partir das 18:00h desse dia.

A decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do banco, em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, sendo que a revogação da autorização produz os efeitos da declaração de insolvência.

Nessa sequência:

(i) O Banco de Portugal requereu, nos termos da lei, junto do Tribunal da Comarca de Lisboa a liquidação judicial do BES. Por despacho de prosseguimento, o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, nomeou a Comissão Liquidatária que, na última versão era composta por:

### **Comissão Liquidatária**

Presidente – César Bento Nunes de Brito;

Vogal – Luís Figueiredo Carvalho.

Por despacho de 23 de fevereiro de 2026, o Tribunal do Comércio, na sequência das renúncias aos cargos dos membros da Comissão liquidatária, e do requerimento do Banco de Portugal, deferiu a substituição do órgão colegial da Comissão Liquidatária por um órgão singular, tendo nomeado como Liquidatária Judicial a Dra. Liliana Santos.

(ii) O processo de liquidação judicial do BES - Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 199/2006 e, em tudo o que nele não estiver previsto, pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Face ao disposto nos termos do artigo 145.º-B, n.º 1, do RGICSF, na redação em vigor à data da aplicação da medida de resolução, tendo em conta as respetivas finalidades, procura assegurar-se que os acionistas assumem prioritariamente os prejuízos em causa e que os restantes prejuízos sejam suportados pelos credores em condições equitativas e de acordo com a respetiva hierarquia de cada classe de credores, não podendo nenhum credor assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso o BES tivesse entrado imediatamente em liquidação. Para tanto, a lei aplicável contempla a realização de uma avaliação por uma entidade independente designada pelo Banco de Portugal que inclui uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores numa ótica de liquidação imediata da instituição, permitindo proceder à aplicação do disposto no artigo 145.º-B, n.º 3, do RGICSF, na redação em vigor à data da aplicação da medida de resolução. O Banco de Portugal, em

comunicado divulgado a 06 de julho de 2016, deu conhecimento que, em resultado desta avaliação, a recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%.

Em 1 de agosto de 2014, o Conselho Diretivo da CMVM deliberou, nos termos do artigo 214.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 213.º, do Código dos Valores Mobiliários, a suspensão da negociação das ações do Banco Espírito Santo, S.A., até à divulgação de informação relevante sobre o emitente. A CMVM, face à evolução da situação entretanto ocorrida, através de comunicado divulgado em 1 de fevereiro de 2016, determinou a exclusão de negociação em mercado regulamentado das ações do Banco.

Considerando o disposto na medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal designadamente quanto às exceções aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais transferidos para o Novo Banco, S.A., conforme explicado na Nota 29, o balanço do BES - Em liquidação é fundamentalmente constituído por saldos mantidos com entidades do grupo Espírito Santo tendo, contudo, este quadro sido alterado na sequência das deliberações do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, sobretudo no que respeita à retransmissão para o BES das obrigações não subordinadas (ver Nota 30).

## **NOTA 2 – PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS**

### **2.1. Bases de apresentação**

Conforme referido na Nota 1, por determinação do Banco de Portugal, o BES foi proibido de receber depósitos e de conceder crédito e, bem assim, dispensado do cumprimento dos rácios prudenciais.

De referir que no dia 13 de julho de 2016, o BCE revogou a autorização do BES para o exercício da atividade de instituição de crédito, decisão que produziu efeitos a partir das 18:00h desse dia.

A decisão de revogação da autorização tem os efeitos de declaração de insolvência e originou, por sua vez, o processo de liquidação judicial do BES, nos termos da legislação aplicável. A referida decisão implicou que a Entidade deixasse de estar habilitada para o exercício da atividade bancária, centrando-se a sua atividade na conservação e realização dos seus ativos.

Assim, o pressuposto da continuidade não é aplicável às demonstrações financeiras individuais do BES - Em liquidação referente a 31 de dezembro de 2024, agora apresentadas, incluindo aos respetivos comparativos.

Estas demonstrações financeiras individuais do BES - Em liquidação foram preparadas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), tal como adotadas pela União Europeia, as quais foram adaptadas às circunstâncias atuais do Banco, nomeadamente no que se refere à apresentação das demonstrações financeiras e divulgações efetuadas, conforme explicado na Nota 2.20.

As IFRS incluem as normas contabilísticas emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e as interpretações emitidas pelo International Financial Reporting Interpretation Committee (IFRIC), e pelos respetivos órgãos antecessores. Não se prevê alterações com significado relevante ao nível da preparação e apresentação das demonstrações financeiras do BES – Em liquidação, assim como na extensão e conteúdo das divulgações a realizar no âmbito da futura adoção de novas normas e interpretações emitidas pelo IASB e endossadas e/ou ainda não endossadas pela União Europeia.

As demonstrações financeiras estão expressas em milhares de euros, arredondado ao milhar mais próximo.

A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as IFRS requer que o Banco efetue julgamentos e estimativas e utilize pressupostos que afetam a aplicação das políticas contabilísticas e os montantes de rendimentos, gastos, ativos e passivos. Alterações em tais pressupostos ou diferenças destes face à realidade poderão ter impactos sobre as atuais estimativas e julgamentos. As áreas que envolvem um maior nível de julgamento ou de complexidade, ou onde são utilizados pressupostos e estimativas significativas na preparação das demonstrações financeiras individuais, encontram-se analisadas na Nota 3.

As demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2025 foram aprovadas pela Liquidatária Judicial em 9 de abril de 2026.

Nos pontos seguintes é apresentado o resumo das principais políticas contabilísticas adotadas.

## **2.2. Operações em moeda estrangeira**

As transações em moeda estrangeira são convertidas à taxa de câmbio em vigor na data da transação. Os ativos e passivos monetários expressos em moeda estrangeira foram convertidos para euros à taxa de câmbio em vigor na data da declaração de insolvência, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 96º do CIRE, aplicável à Entidade. As diferenças cambiais resultantes desta conversão foram reconhecidas em resultados.

Os ativos e passivos não monetários registados ao custo histórico, expressos em moeda estrangeira, são convertidos à taxa de câmbio à data da transação. Ativos e passivos não monetários expressos em moeda estrangeira registados ao justo valor são convertidos à taxa de câmbio em vigor na data em que o justo valor foi determinado. As diferenças cambiais resultantes são reconhecidas em resultados.

## **2.3. Regime do acréscimo**

É adotado o princípio contabilístico do regime do acréscimo em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras. Assim, os gastos e rendimentos são registados à medida que são gerados, independentemente do momento do seu pagamento ou recebimento.

## **2.4. Instrumentos financeiros derivados**

### **Reconhecimento e mensuração**

Os instrumentos financeiros derivados são reconhecidos na data da sua negociação (trade date), pelo seu justo valor. Subsequentemente, o justo valor dos instrumentos financeiros derivados é reavaliado numa base regular, sendo os ganhos ou perdas resultantes dessa reavaliação registados diretamente em resultados do exercício.

O justo valor dos instrumentos financeiros derivados corresponde ao seu valor de mercado, quando disponível, ou é determinado tendo por base técnicas de valorização incluindo modelos de desconto de fluxos de caixa (discounted cash flows) e modelos de avaliação de opções, conforme seja apropriado.

## 2.5. Crédito a clientes

O crédito a clientes inclui os empréstimos originados pelo Banco, cuja intenção não é a de venda no curto prazo, os quais são registados na data em que o montante do crédito foi adiantado ao cliente.

O crédito a clientes é desreconhecido do balanço quando (i) os direitos contratuais do Banco relativos aos respetivos fluxos de caixa expiraram, (ii) o Banco transferiu substancialmente todos os riscos e benefícios associados à sua detenção, ou (iii) não obstante o Banco ter retido parte, mas não substancialmente todos os riscos e benefícios associados à sua detenção, o controlo sobre os ativos foi transferido.

O crédito a clientes é reconhecido inicialmente pelo valor adiantado ao cliente.

Na sequência da medida de resolução, parte substancial do crédito a clientes foi desreconhecido do balanço tendo em conta que os direitos contratuais do Banco relativos aos respetivos fluxos de caixa foram transferidos para o Novo Banco, S.A..

O crédito, líquido de imparidade, encontra-se registado pela melhor expectativa dos valores que poderão vir a ser recuperados no futuro tendo em conta a não aplicação do pressuposto da continuidade.

### Imparidade

O Banco avalia regularmente se existe evidência objetiva de imparidade na sua carteira de crédito. As perdas por imparidade identificadas são registadas por contrapartida de resultados, sendo subsequentemente revertidas por resultados caso, num período posterior, o montante da perda estimada diminua.

Um crédito concedido a clientes, ou uma carteira de crédito concedido, definida como um conjunto de créditos com características de risco semelhantes, encontra-se em imparidade quando: (i) exista evidência objetiva de imparidade resultante de um ou mais eventos que ocorreram após o seu reconhecimento inicial e (ii) quando esse evento (ou eventos) tenha um impacto no valor recuperável dos fluxos de caixa futuros desse crédito, ou carteira de créditos, que possa ser estimado com razoabilidade.

Caso seja identificada uma perda por imparidade, o montante da perda a reconhecer corresponde à diferença entre o valor contabilístico do crédito e o valor atual dos fluxos de

caixa futuros estimados (considerando o período de recuperação) descontados à taxa de juro efetiva original do contrato.

O crédito concedido é apresentado no balanço líquido da imparidade.

O Banco efetua a renegociação de um crédito tendo em vista a maximização da recuperação do mesmo. Um crédito é renegociado de acordo com critérios seletivos, baseados (i) na análise das circunstâncias em que o mesmo se encontra em situação de vencido, ou quando existe um risco elevado de que tal venha a acontecer; (ii) na verificação de que o cliente efetuou um esforço razoável de cumprimento das condições contratuais anteriormente acordadas; e (iii) é expectável que tenha capacidade para cumprir os novos termos acordados. A renegociação normalmente inclui a extensão da maturidade, alteração dos períodos de pagamento definidos e/ou alteração dos “covenants” dos contratos e, sempre que possível, a renegociação é acompanhada pela obtenção de novos colaterais. Os créditos renegociados são ainda objeto de uma análise de imparidade que resulta da reavaliação da expectativa de recuperação face aos novos fluxos de caixa inerentes às novas condições contratuais, tomando ainda em consideração os novos colaterais apresentados.

## **2.6. Outros ativos financeiros**

O Banco classifica os outros ativos financeiros no momento da sua aquisição considerando a intenção que lhes está subjacente.

Com a implementação da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, os ativos financeiros são classificados em três categorias em função do modelo de negócio associado à sua detenção, do tipo de instrumento financeiro (de dívida, de capital ou derivados) e das suas características, nomeadamente:

- Justo valor através de resultados (JVAR);
- Justo valor através de outro rendimento integral (JVAORI); ou
- Custo amortizado.

São considerados instrumentos de dívida aqueles que cumprem com a definição de passivo financeiro do ponto de vista do emitente, nomeadamente empréstimos, títulos de dívida pública e “corporate” e contas a receber de clientes. A classificação e mensuração subsequente dos instrumentos de dívida depende:

- (i) das características do fluxo de caixa do ativo; e
- (ii) do modelo de negócio.

A classificação de instrumentos de dívida e de capital é conforme se apresenta:

#### Ativos financeiros ao justo valor através de resultados

Os instrumentos financeiros de dívida ao justo valor através de resultados são transacionados em mercados ativos, adquiridos com o objetivo de venda ou recompra no curto prazo.

Estes instrumentos são reconhecidos inicialmente ao justo valor sendo os ganhos e perdas decorrentes da valorização subsequente ao justo valor reconhecidos em resultados.

Os juros inerentes aos ativos financeiros e as diferenças entre o custo de aquisição e o valor nominal (prémio ou desconto) são calculados de acordo com o método da taxa de juro efetiva e reconhecidos em resultados na rubrica de “Juros e rendimentos similares”.

O justo valor dos ativos financeiros transacionados em mercados ativos é o seu “bid-price” ou a cotação de fecho à data do balanço. Se um preço de mercado não estiver disponível, o justo valor do instrumento é estimado com base em técnicas de valorização, que incluem modelos de avaliação de preços ou técnicas de “discounted cash-flows”. Quando são utilizadas técnicas de “discounted cash-flows”, os fluxos financeiros futuros são estimados de acordo com as expectativas da gestão e a taxa de desconto utilizada corresponde à taxa de mercado para instrumentos financeiros com características semelhantes.

Estes instrumentos financeiros de dívida ao justo valor através de resultados são desreconhecidos com a venda ou quando expiram os cash flows associados.

#### Ativos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral

Os ativos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral incluem instrumentos financeiros cujas características respeitem exclusivamente a capital e juros e o seu objetivo é o recebimento de fluxos de caixa contratuais e a sua venda.

Os ativos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral são registados ao justo valor. Os ganhos e perdas relativos à variação subsequente de justo valor são refletidos em rubrica específica do capital próprio, designada “variação de justo valor de ativos financeiros ao JVAORI” até à sua venda, momento em que são transferidos para resultados.

Os juros inerentes aos ativos financeiros e as diferenças entre o custo de aquisição e o valor nominal (prémio ou desconto) são calculados de acordo com o método da taxa de juro efetiva e reconhecidos em resultados na rubrica de “Juros e rendimentos similares”.

#### Instrumentos de dívida ao custo amortizado

Os instrumentos de dívida ao custo amortizado são instrumentos financeiros cujas características respeitem exclusivamente a capital e juros e o seu objetivo é o recebimento de fluxos de caixa contratuais até ao seu reembolso, nomeadamente títulos de dívida, aplicações em instituições de crédito, operações de compra com acordo de revenda e crédito a clientes (nota 16).

Estes instrumentos mensurados ao custo amortizado são registados ao custo de aquisição. Os juros inerentes aos ativos financeiros, bem como o reconhecimento das diferenças entre o custo de aquisição e o valor nominal (prémio ou desconto), são calculados de acordo com o método da taxa de juro efetiva e registados em resultados na rubrica de “Juros e rendimentos similares”.

#### **Desreconhecimento**

Os outros ativos financeiros são desreconhecidos quando, e apenas quando, expira o direito contratual ao recebimento dos cash-flows ou os ativos financeiros são transferidos e a transferência qualifica para desreconhecimento.

#### **2.7. Passivos financeiros**

Um instrumento é classificado como passivo financeiro quando existe uma obrigação contratual de a sua liquidação ser efetuada mediante a entrega de dinheiro ou de outro ativo financeiro, independentemente da sua forma legal.

Os passivos financeiros não derivados incluem recursos de instituições de crédito e de clientes, responsabilidades representadas por títulos e passivos subordinados.

Estes passivos financeiros são registados (i) inicialmente pelo seu justo valor deduzido dos gastos de transação incorridos e (ii) subsequentemente ao custo amortizado, com base no método da taxa de juro efetiva.

Tendo em consideração a não aplicação do pressuposto da continuidade, os passivos financeiros foram reconhecidos pelo seu valor de reembolso imediato nos casos em que os respetivos contratos de financiamento contêm cláusulas de vencimento antecipado. Adicionalmente, dando cumprimento ao disposto no artigo 91º do CIRE, foi considerado na data da decisão da revogação da autorização para o exercício da atividade bancária o vencimento antecipado de todas as obrigações do insolvente não sujeitas a uma condição suspensiva e tendo em conta as situações em que (i) a responsabilidade em causa não vencesse juros remuneratórios ou (ii) os juros devidos fossem inferiores à taxa de juro legal, tendo sido efetuados os correspondentes ajustamentos nos valores dos passivos.

A taxa de desconto aplicada na atualização das responsabilidades cujo vencimento foi antecipado para a data da revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, foi a taxa de juro legal (civil ou comercial), deduzida da taxa de juros acordada quando esta é inferior à taxa legal, ou 0% quando esta é superior.

Caso o Banco recompre dívida emitida esta é anulada do balanço individual e a diferença entre o valor de balanço do passivo e o valor de compra é registado em resultados.

## **2.8. Compensação de instrumentos financeiros**

Ativos e passivos financeiros são apresentados no balanço pelo seu valor líquido quando existe a possibilidade legal de compensar os montantes reconhecidos e exista a intenção de os liquidar pelo seu valor líquido ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

## **2.9. Garantias financeiras**

São considerados como garantias financeiras os contratos que requerem que o seu emitente efetue pagamentos com vista a compensar o detentor por perdas incorridas decorrentes de incumprimentos dos termos contratuais de instrumentos de dívida, nomeadamente o pagamento do respetivo capital e/ou juros.

As garantias financeiras emitidas são inicialmente reconhecidas pelo seu justo valor. Subsequentemente estas garantias são mensuradas pelo maior (i) do justo valor reconhecido inicialmente e (ii) do montante de qualquer obrigação decorrente do contrato de garantia, mensurada à data do balanço. Qualquer variação do valor da obrigação associada a garantias financeiras emitidas é reconhecida em resultados.

As garantias financeiras emitidas pelo Banco normalmente têm maturidade definida e uma comissão periódica cobrada antecipadamente, a qual varia em função do risco de

contraparte, montante e período do contrato. Nessa base, o justo valor das garantias na data do seu reconhecimento inicial é aproximadamente equivalente ao valor da comissão inicial recebida tendo em consideração que as condições acordadas são de mercado. Assim, o valor reconhecido na data da contratação iguala o montante da comissão inicial recebida a qual é reconhecida em resultados durante o período a que diz respeito. As comissões subsequentes são reconhecidas em resultados no período a que dizem respeito.

### **2.10. Instrumentos de capital**

Um instrumento é classificado como instrumento de capital quando não existe uma obrigação contratual da sua liquidação ser efetuada mediante a entrega de dinheiro ou de outro ativo financeiro, independentemente da sua forma legal, evidenciando um interesse residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Gastos diretamente atribuíveis à emissão de instrumentos de capital são registados por contrapartida do capital próprio como uma dedução ao valor da emissão. Valores pagos e recebidos pelas compras e vendas de instrumentos de capital são registados no capital próprio, líquidos dos gastos de transação.

As distribuições efetuadas por conta de instrumentos de capital são deduzidas ao capital próprio como dividendos quando declaradas.

### **2.11. Subsidiárias e associadas**

Os investimentos em subsidiárias e associadas encontram-se registados ao custo de aquisição líquido de perdas por imparidade.

A imparidade é determinada tendo por base o valor expetável de recuperação destas subsidiárias e associadas, nomeadamente, quando aplicável, tendo em consideração o valor de venda das ações representativas do capital social destas sociedades conforme resulta das transações de venda já acordadas ou firmadas com terceiros.

Adicionalmente, existindo uma deterioração significativa ao nível da posição financeira das participadas, poderão ser registadas perdas por imparidade quando o valor estimado recuperável seja inferior ao valor contabilístico registado.

## **2.12. Imposto sobre o rendimento**

O imposto sobre o rendimento compreende os impostos correntes e os impostos diferidos. O imposto sobre o rendimento é reconhecido em resultado, exceto quando está relacionado com itens que são reconhecidos diretamente nos capitais próprios, caso em que também é registado por contrapartida dos capitais próprios.

Os impostos correntes são os que se esperam que sejam pagos com base no resultado tributável apurado de acordo com as regras fiscais em vigor e utilizando a taxa de imposto aprovada ou substancialmente aprovada em cada jurisdição.

Os impostos diferidos são calculados, de acordo com o método do passivo com base no balanço, sobre as diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e passivos e a sua base fiscal, utilizando as taxas de imposto aprovadas ou substancialmente aprovadas à data de balanço em cada jurisdição e que se espera virem a ser aplicadas quando as diferenças temporárias se reverterem.

Os impostos diferidos passivos são reconhecidos para todas as diferenças temporárias tributáveis, exceto no que se refere às diferenças resultantes do reconhecimento inicial de ativos e passivos que não afetem quer o lucro contabilístico quer o fiscal, e a diferenças relacionadas com investimentos em subsidiárias na medida em que não seja provável que se revertam no futuro próximo. Os impostos diferidos ativos são reconhecidos apenas na medida em que seja expetável que existam lucros tributáveis no futuro, capazes de absorver as diferenças temporárias dedutíveis.

Com efeitos a 4 de agosto de 2014, o BES procedeu ao ajustamento integral dos ativos por impostos diferidos tendo em conta que, face à não aplicação do pressuposto da continuidade e às condições de exercício da sua atividade, não são esperados lucros fiscais futuros contra os quais os mesmos possam vir a ser utilizados.

## **2.13. Provisões e Passivos contingentes**

São reconhecidas provisões quando (i) o Banco tem uma obrigação presente, legal ou construtiva, (ii) seja provável que o seu pagamento venha a ser exigido e (iii) quando possa ser feita uma estimativa fiável do valor dessa obrigação. O montante da provisão corresponde à melhor estimativa do valor a desembolsar para liquidar a responsabilidade na data do balanço.

São classificadas como passivos contingentes:

- a) Obrigações consideradas como possíveis, decorrentes de eventos passados e cuja existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos, não totalmente dentro do controlo da entidade; ou
- b) Obrigações presentes decorrentes de eventos passados, mas que não foram reconhecidas, pois:
  - (i) Não é provável que seja exigido um pagamento para liquidar tais obrigações; ou
  - (ii) O valor das obrigações não pode ser mensurado com fiabilidade suficiente.

Os passivos contingentes não são reconhecidos em balanço sendo divulgados nas Notas explicativas, a menos que a probabilidade de o Banco ter de efetuar um pagamento seja remota.

#### **2.14. Locações**

As operações de locação financeira são registadas da seguinte forma:

##### **Como locador**

Os contratos de locação financeira são registados no balanço como créditos concedidos, sendo estes reembolsados através das amortizações de capital constantes do plano financeiro dos contratos.

Os juros incluídos nas rendas debitadas aos clientes são registados como rendimentos enquanto as amortizações de capital, também incluídas nas rendas, são deduzidas ao valor do crédito concedido a clientes, conforme acima referido. O reconhecimento dos juros reflete uma taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido remanescente do locador.

#### **2.15. Reconhecimento de juros**

Os resultados referentes a juros são reconhecidos nas rubricas de juros e rendimentos similares ou juros e encargos similares, utilizando o método da taxa de juro efetiva.

A taxa de juro efetiva é a taxa que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto, para o valor líquido atual de balanço do ativo ou passivo financeiro. A taxa de juro efetiva é estabelecida no momento do reconhecimento inicial dos ativos e passivos financeiros e não é revista subsequentemente.

Para o cálculo da taxa de juro efetiva são estimados os fluxos de caixa futuros considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro (por exemplo opções de pagamento antecipado), não considerando, no entanto, eventuais perdas de crédito futuras. O cálculo inclui as comissões que sejam parte integrante da taxa de juro efetiva, gastos de transação e todos os prémios e descontos diretamente relacionados com a transação. No caso de ativos financeiros ou grupos de ativos financeiros semelhantes para os quais foram reconhecidas perdas por imparidade, os juros registados em juros e rendimentos equiparados são determinados com base na taxa de juro utilizada na mensuração da perda por imparidade.

No que se refere aos instrumentos financeiros derivados, a componente de juro inerente à variação de justo valor não é separada e é classificada na rubrica de resultados de ativos e passivos ao justo valor através de resultados.

No que respeita aos créditos reconhecidos, são apurados juros moratórios, nos termos do artigo 806.º, n.º 2, do Código Civil, com recurso às respetivas taxas supletivas, estipuladas por via do artigo 1º da Portaria 291/2003, de 8 de abril e do artigo 2º da Portaria n.º 277/2013, de 26 de agosto e respetivos avisos semestrais da Direção Geral do Tesouro e Finanças.

## **2.16. Reconhecimento de rendimentos de serviços e comissões**

Os rendimentos de serviços e comissões são reconhecidos da seguinte forma:

- Os rendimentos de serviços e comissões obtidos na execução de um ato significativo, como por exemplo comissões na sindicância de empréstimos, são reconhecidos em resultados quando o ato significativo tiver sido concluído.
- Os rendimentos de serviços e comissões obtidos à medida que os serviços são prestados são reconhecidos em resultados no exercício a que se referem.
- Os rendimentos de serviços e comissões que são uma parte integrante da taxa de juro efetiva de um instrumento financeiro são registados em resultados pelo método da taxa de juro efetiva.

### **2.17. Reconhecimento de dividendos**

Os rendimentos de instrumentos de capital (dividendos) são reconhecidos quando o direito de receber o seu pagamento é estabelecido.

### **2.18. Caixa e equivalentes de caixa**

Para efeitos da demonstração dos fluxos de caixa, a caixa e seus equivalentes englobam os valores registados no balanço com maturidade inferior a três meses a contar da data de aquisição/contratação, onde se incluem a caixa e as disponibilidades em Bancos Centrais e outras instituições de crédito.

A caixa e equivalentes de caixa excluem os depósitos de natureza obrigatória realizados junto de Bancos Centrais.

### **2.19. Benefícios aos empregados**

#### **Pensões**

Todos os trabalhadores do BES foram transferidos para o Novo Banco na sequência da aplicação da medida de resolução.

As responsabilidades com pensões de reforma e benefícios de saúde foram registadas pelo BES até 31 de dezembro de 2019 e refletiam a melhor estimativa da Comissão Liquidatária tendo presente os requisitos da IAS 19.

Acresce referir que, na sequência da autorização pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) da alteração do contrato constitutivo do Fundo de Pensões do BES e Novo Banco, conforme carta de 16 de junho de 2020, a qual previa a extinção da quota-parte do BES perante o Fundo de Pensões, foram desreconhecidas nesse exercício as responsabilidades com pensões de reforma.

### **2.20. Apresentação das demonstrações financeiras e divulgações efetuadas**

Conforme descrito na Nota 1, a aplicação pelo Banco de Portugal ao BES da medida de resolução em 3 de agosto de 2014, resultou na transferência da generalidade da atividade desenvolvida pelo Banco, bem como dos respetivos ativos e passivos associados e registados

em balanço no fecho do dia 3 de agosto de 2014, para um banco de transição constituído para o efeito, denominado Novo Banco, S.A..

Adicionalmente, por determinação do Banco de Portugal, o BES foi proibido, de receber depósitos e de conceder crédito e, bem assim, dispensado do cumprimento dos rácios prudenciais.

De referir que no dia 13 de julho de 2016, o BCE revogou a autorização do BES para o exercício da atividade de instituição de crédito, decisão que produziu efeitos a partir das 18:00h desse dia.

Assim, o Conselho de Administração em funções nessa data, entendeu estar perante a descontinuação da atividade bancária do BES desde 4 de agosto de 2014, permanecendo apenas na esfera do Banco, a gestão dos ativos e passivos remanescentes conforme descrito nas Notas 29 e 30.

Também os requisitos de divulgação das IFRS foram adaptados às circunstâncias, sendo apresentadas nestas demonstrações financeiras as divulgações que a Liquidatária considerou necessárias para o entendimento dos efeitos da aplicação da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014 e subseqüentes ajustamentos, bem assim como os efeitos da deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro 2015 e dos resultados da atividade desenvolvida pelo BES em 2016, incluindo os efeitos da revogação da autorização, e nos exercícios subseqüentes.

### **NOTA 3 – PRINCIPAIS ESTIMATIVAS E JULGAMENTOS UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

O normativo contabilístico aplicável estabelece uma série de tratamentos contabilísticos e requer que a Liquidatária efetue julgamentos e faça estimativas necessárias de forma a decidir qual o tratamento contabilístico mais adequado. As principais estimativas contabilísticas e julgamentos utilizados na aplicação dos princípios contabilísticos pelo Banco são apresentadas nesta nota com o objetivo de melhorar o entendimento de como a sua aplicação afeta os resultados reportados do Banco e a sua divulgação. Uma descrição alargada das principais políticas contabilísticas utilizadas pelo Banco é apresentada na Nota 2.

Considerando que em muitas situações existem alternativas ao tratamento contabilístico adotado pela Liquidatária Judicial, os resultados reportados pelo Banco poderiam ser diferentes caso um tratamento distinto fosse escolhido. A Liquidatária Judicial considera que

as escolhas efetuadas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Banco e o resultado das suas operações em todos os aspetos materialmente relevantes.

### **3.1. Justo valor dos instrumentos financeiros**

O justo valor é baseado em cotações de mercado, quando disponíveis, e, na ausência de cotação, é determinado com base na utilização de preços de transações recentes semelhantes e realizadas em condições de mercado ou com base em metodologias de avaliação baseadas em técnicas de fluxos de caixa futuros descontados considerando as condições de mercado, o valor temporal, a curva de rentabilidade e fatores de volatilidade. Estas metodologias podem requerer a utilização de pressupostos ou julgamentos na estimativa do justo valor.

Consequentemente, a utilização de diferentes metodologias ou de diferentes pressupostos ou julgamentos na aplicação de determinado modelo, poderia originar resultados financeiros diferentes dos reportados.

### **3.2. Provisões e Passivos contingentes**

No passado, foram dirigidas ao Banco diversas reclamações assim como têm sido intentados processos judiciais os quais se encontram referenciados nas Notas 22 e 27. A determinação do montante de responsabilidades que deve ser provisionado, ou que deve ser divulgado, requer a utilização de julgamentos e de pressupostos com vista a determinar se existe uma obrigação presente que possa conduzir a um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos futuros ou a efetuar uma estimativa fiável de quantia de obrigação, o que é condicionado pela aplicação das regras de liquidação judicial em que o Banco se encontra.

Outras interpretações, julgamentos ou estimativas poderiam apurar valores diferentes de provisão ou de responsabilidades contingentes divulgadas.

### **3.3. Imposto sobre o Rendimento**

Em Portugal, as Autoridades Fiscais têm a atribuição de rever o cálculo da matéria coletável durante um período de quatro anos, podendo ser superior no caso de haver prejuízos fiscais reportáveis, uma vez que podem ser revistos aquando da sua utilização. Desta forma, é possível que ocorram correções à matéria coletável, resultantes principalmente de diferenças na interpretação da legislação fiscal.

Em exercícios anteriores, foi efetuado um pedido de informação vinculativa à Autoridade Tributária e Aduaneira tendo em vista esclarecer o enquadramento fiscal a conferir ao reconhecimento dos efeitos do vencimento antecipado das emissões obrigacionistas e de outros passivos em idêntica situação, conforme o exigido pelo artigo 91º do CIRE. O BES – Em Liquidação optou por tratar a diferença entre o valor nominal e o valor atual das obrigações resultante da aplicação do artigo 91º, n.º 2, do CIRE, através de um rendimento reconhecido nas contas de 2016, por ter sido naquele exercício que se verificou a decisão de revogação da autorização. A resposta recebida da Autoridade Tributária e Aduaneira veio ao encontro da convicção da Entidade de que o rendimento em causa não deve ser sujeito a tributação, não entrando assim para a formação da matéria coletável da Entidade no âmbito do número 2 do artigo 268º do CIRE. Deve, no entanto, referir-se que, na sequência da inspeção efetuada aos dados do exercício de 2016, a Autoridade Tributária desconsiderou os encargos financeiros posteriores a 13 de julho de 2016 (data da revogação da autorização) e, deste modo, anulou parcialmente os efeitos da informação vinculativa acima mencionada. Embora tal decisão apenas tenha impacto no nível dos prejuízos fiscais reportáveis, a Comissão Liquidatária do BES -Em liquidação impugnou judicialmente a mencionada decisão da Autoridade Tributária, cuja decisão se aguarda.

É expectativa da Entidade que não haverá correções significativas ao imposto sobre o rendimento registado nas demonstrações financeiras.

#### **NOTA 4 – MARGEM FINANCEIRA**

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
<b>Juros e proveitos similares</b>		
Juros de Crédito	-	-
Juros de instrumentos financeiros ao justo valor através de ORI	516	1 321
Juros de disponibilidades e aplicações em instituições de crédito	3 265	4 281
	<b>3 781</b>	<b>5 602</b>
<b>Juros e custos similares</b>		
Juros de responsabilidades representadas por títulos	( 207 427)	( 244 628)
Juros de recursos de clientes	( 521)	( 582)
Juros de passivos subordinados e obrigações perpétuas	( 115 089)	( 134 797)
Outros juros e encargos similares	( 19 980)	( 20 698)
	<b>( 343 017)</b>	<b>( 400 705)</b>
	<b>( 339 236)</b>	<b>( 395 103)</b>

A rubrica de juros e rendimentos similares inclui os juros da carteira de crédito, os juros dos depósitos a prazo e os juros de instrumentos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral existentes em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 (ver Notas 14, 15 e 16).

A sub-rubrica de encargos com juros de responsabilidades representadas por títulos nos montantes de 207,4 milhões de euros em 31 de dezembro de 2025 e de 244,6 milhões de euros em 31 de dezembro de 2024, corresponde aos juros subjacentes às obrigações sénior retransmitidas do Novo Banco para o BES no dia 29 de dezembro de 2015 (ver Notas 21 e 30).

No que respeita à sub-rubrica de encargos com juros de passivos subordinados e obrigações perpétuas, a mesma corresponde no período findo em 31 de dezembro de 2025 ao montante total de 115,09 milhões de euros (2024: 134,80 milhões de euros) relativo a juros de mora das obrigações subordinadas emitidas pelo BES até 2013, dos empréstimos subordinados obtidos do BES Finance e das obrigações perpétuas emitidas pela Entidade (Ver Notas 23 e 25).

O decréscimo do valor desta rubrica, resulta da redução das taxas de juro que teve lugar no ano de 2025.

## NOTA 5 – RENDIMENTOS DE SERVIÇOS E COMISSÕES

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Por garantias prestadas	6	9
Outras comissões	-	-
	6	9

A rubrica dos rendimentos de serviços e comissões apresenta a 31 de dezembro de 2025 um saldo de 6 milhares de euros e a 31 de dezembro de 2024 um saldo de 9 milhares de euros.

## NOTA 6 – ENCARGOS DE SERVIÇOS E COMISSÕES

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

### Encargos de serviços e comissões

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Por serviços bancários prestados por terceiros	( 25)	( 42)
	( 25)	( 42)

## NOTA 7 – RESULTADOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RESULTADO INTEGRAL

Os resultados registados nesta rubrica em 2025, no montante de 109 milhares de euros respeitam às perdas com a carteira de instrumentos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral.

## NOTA 8 – RESULTADOS DE REAVALIAÇÃO CAMBIAL

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	31.12.2025			31.12.2024		
	Rendimentos	Gastos	Total	Rendimentos	Gastos	Total
Reavaliação cambial	384	1 245	( 861)	407	50	357
	<b>384</b>	<b>1 245</b>	<b>( 861)</b>	<b>407</b>	<b>50</b>	<b>357</b>

Esta rubrica inclui os resultados decorrentes da reavaliação cambial de ativos e passivos monetários expressos em moeda estrangeira de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2. O resultado da reavaliação cambial é, essencialmente, justificado pela variação do dólar face ao euro, atendendo à exposição àquela moeda.

## NOTA 9 – OUTROS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Outros resultados de exploração	( 7 098)	( 5 047)
	<b>( 7 098)</b>	<b>( 5 047)</b>

Em 2025 e 2024, os outros resultados de exploração dizem respeito a situações decorrentes da atividade da entidade, como sejam os reconhecimentos de créditos na sequência de decisões dos tribunais, acionamento de garantias e efeitos de outros processos judiciais.

## NOTA 10 – GASTOS COM PESSOAL

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Vencimentos e salários	212	439
Remunerações	190	386
Prémios por antiguidade	22	53
Encargos sociais obrigatórios	133	112
Custos com benefícios pós emprego	2	5
Outros custos	3	24
	<b>350</b>	<b>580</b>

As remunerações e outros benefícios de curto prazo incluem as férias e o subsídio de férias a pagar em 2026.

Em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 não existia crédito concedido ao pessoal pelo BES - Em liquidação.

O número de colaboradores do Banco, considerando os efetivos e os contratados a termo, apresenta a seguinte desagregação por categoria profissional:

	31.12.2025	31.12.2024
Funções diretivas	-	-
Funções específicas	2	2
Funções administrativas e outras	2	2
	<b>4</b>	<b>4</b>

## NOTA 11 – GASTOS GERAIS ADMINISTRATIVOS

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Consultoria e auditoria	102	128
Judiciais, contencioso e notariado	1 485	1 366
Rendas e alugueres	50	63
Comunicações e expedição	92	85
Deslocações e representação	5	2
Água, energia e combustíveis	3	8
Conservação e reparação	2	5
Outros custos	13	16
	<b>1 752</b>	<b>1 673</b>

Nos períodos findos em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 a principal rubrica de gastos gerais administrativos respeita fundamentalmente aos honorários da Comissão Liquidatária e de advocacia e consultoria jurídica.

Os honorários devidos pela revisão legal de contas dos períodos findos a 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024, IVA excluído, de acordo com o disposto no art. 508º - F do Código das Sociedades Comerciais, detalham-se como se segue:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Serviços de auditoria	15	19
<b>Valor total dos serviços faturados</b>	<b>15</b>	<b>19</b>

## NOTA 12 – IMPOSTOS CORRENTES E ATIVOS POR IMPOSTOS CORRENTES

O encargo com imposto sobre o rendimento no exercício apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Impostos correntes		
Do exercício	-	3
Correções relativas a exercícios anteriores	-	2
	-	5

A rubrica de ativos por impostos correntes em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 é composta por:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Retenções na fonte	970	2 154
Pagamentos especiais por conta	35	35
	<b>1 005</b>	<b>2 189</b>

As retenções na fonte sofreram uma diminuição de 1,2 milhões de euros, diretamente relacionado com a diminuição das retribuições de juros sobre as obrigações de tesouro durante o ano de 2025, uma vez que estas foram reembolsadas na íntegra, bem como da descida geral das taxas de juro.

### NOTA 13 – DISPONIBILIDADES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica a 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Depósitos à ordem	468	222
	<b>468</b>	<b>222</b>
	<b>468</b>	<b>222</b>

Os montantes acima apresentados foram considerados como “caixa e equivalentes” para efeitos da demonstração dos fluxos de caixa em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024.

### NOTA 14 – INSTRUMENTOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL

Esta rubrica em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)							
	Saldo Inicial	Aquisição	Variação de justo valor		Juros periodificados/juros recebidos	Alienação/ Maturidade	Redução Capital	Valor de Balanço
			Positiva	Negativa				
Obrigações e outros títulos de rendimento fixo								
De emissores públicos	23 498	-	-	( 512)	516	( 23 502)	-	0
De outros emissores	-	-	-	-	-	-	-	-
Ações	155	-	-	-	-	-	-	155
Outros títulos de rendimento variável	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Saldo a 31 de dezembro de 2025</b>	<b>23 652</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>( 512)</b>	<b>516</b>	<b>( 23 502)</b>	<b>-</b>	<b>155</b>
Obrigações e outros títulos de rendimento fixo								
De emissores públicos	81 095	-	-	( 176)	( 2 707)	( 54 714)	-	23 498
De outros emissores	-	-	-	-	-	-	-	-
Ações	432	-	-	( 40)	-	-	( 237)	155
Outros títulos de rendimento variável	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Saldo a 31 de dezembro de 2024</b>	<b>81 526</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>( 216)</b>	<b>( 2 707)</b>	<b>( 54 714)</b>	<b>( 237)</b>	<b>23 653</b>

## Obrigações e outros títulos de rendimento fixo de emissores públicos

A 31 de Dezembro de 2025, o BES não apresenta em Balanço obrigações e outros títulos de rendimento fixo de emissores públicos.

A 31 de dezembro de 2024, o BES apresentava em balanço uma exposição a obrigações de tesouro do Estado Português no total de 23.498 milhares de euros, em detalhe:

(milhares de euros)					
Nome Entidade	Nome Título / ISIN	Cotação de fecho	Valor Nominal	Justo valor	Juro Periodificado
ESTADO PORTUGUÊS	PGB 2.875% 10/15/25 / PTOTEKOE0011	100,35	10 000	9 550	61
ESTADO PORTUGUÊS	PGB FLOAT 07/23/25 / PTOTVMOE0000	100,5	13 542	13 611	277
<b>Total Geral OT EUR</b>				<b>23 161</b>	<b>338</b>

## Ações

O Banco detém em 31 de dezembro de 2025 ações representativas de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A. (ESHCI), as quais resultaram de execução, após 4 de agosto de 2014, de penhor financeiro recebido como colateral de uma operação de crédito. Atendendo às características do ativo em causa, o respetivo justo valor à data de 31 de dezembro de 2025, de 155 milhares de euros (2024: 155 milhares de euros), foi apurado com base na melhor estimativa dos efeitos da liquidação da entidade.

A administradora de insolvência da sociedade Espírito Santo Financial Group (ESFG), cujo processo de insolvência corre termos no Luxemburgo, invocou a invalidade do penhor financeiro, constituído em 27 de junho de 2014, pelo qual foram dadas em penhor ao BES pela ESFG 3.225.283 ações da Espírito Santo Saúde, SGPS, S.A., e 550 ações da Espírito Santo Health Care Investments, S.A., que eram pertença da ora insolvente ESFG. Para o efeito intentou diversas ações judiciais que foram decididas a favor do BES.

Complementarmente, a 18 de maio de 2018, a Massa Insolvente da ESFG intentou uma ação de restituição e separação de bens da massa insolvente nos termos do artigo 141.º do CIRE relativamente às 550 ações representativas de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A. e ao montante de 9.225,8 milhares de euros que o BES recebeu a título de dividendos desta sociedade na sequência da deliberação da Assembleia Geral de 15 de março de 2016. Esta ação foi julgada improcedente, tendo o BES sido absolvido em primeira instância. A Massa Insolvente da ESFG recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, tendo a Comissão Liquidatária do BES apresentado as respetivas contra-alegações e o recurso sido julgado improcedente. A massa insolvente da ESFG recorreu ainda para o Supremo Tribunal de Justiça, mas o recurso não foi admitido, pelo que a decisão transitou em julgado.

Adicionalmente, a Massa Insolvente da ESFG impugnou, em 21 de setembro de 2019, a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos apresentada pela Comissão Liquidatária junto do Tribunal do Comércio, na sequência do não reconhecimento do crédito por si reclamado, que a Comissão Liquidatária contestou oportunamente.

Por outro lado, no dia 16 de setembro de 2022, a massa insolvente da ESFG propôs uma ação declarativa contra o BES, na qual pediu que fosse declarada (i) a inexistência de um contrato de cessão de créditos em garantia celebrado entre a ESFG e o BES no dia 14 de julho de 2014, tendo por objeto um crédito de que a ESFG era titular sobre a ESHCI, e, subsidiariamente, (ii) a declaração de nulidade ou (iii) de ineficácia do referido contrato.

A 16 de dezembro de 2022, o BES apresentou a sua contestação, na qual deduziu também pedido reconvenicional. Para além de pugnar pela improcedência dos pedidos formulados pela massa insolvente da ESFG, o BES pediu, a título principal, a condenação da ESHCI (cujo chamamento foi requerido pelo BES) no pagamento do montante de € 28.896.877,20, acrescidos de juros de mora, e, subsidiariamente, a condenação da ESFG no pagamento da referida quantia.

O pedido reconvenicional do BES tem por fundamento a falta de pagamento ao BES do acima referido crédito sobre a ESHCI, cedido, em garantia, pela ESFG ao BES, a 14 de julho de 2014.

No dia 12 de junho de 2024, o Tribunal proferiu despacho no qual se declarou incompetente para apreciar o pedido reconvenicional do BES. O BES recorreu deste despacho. Em março de 2025, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou o recurso do BES improcedente. O processo prossegue para julgamento dos pedidos da ESFG, estando em curso diligências probatórias.

Paralelamente, o BES e a massa insolvente do BES propuseram, a 29 de maio de 2025, uma ação declarativa contra a ESHCI, a massa insolvente da ESFG, a ESFG e Laurence Jacques, na qualidade de representante da ESFG e do conjunto dos credores da ESFG, na qual peticionaram, a título principal, a condenação da ESHCI no pagamento do montante de € 28.896.877,20, acrescidos de juros de mora, e, subsidiariamente, a condenação da massa insolvente da ESFG, da ESFG e de Laurence Jacques no pagamento da referida quantia. Aguarda-se ainda a citação dos Réus.

Em 2020, o Banco, no âmbito de um acordo de dação em pagamento celebrado com o Grupo Imatosgil, recebeu ações da sociedade espanhola “Inversiones Ibersuizas, S.A.”, no valor total

de 2.692,30 milhares de euros, as quais, foram objeto de reduções parciais de capital no montante total de 845 milhares de euros em 2021, de 338 milhares de euros em 2022 e de 237 milhares de euros em 2023, encontrando-se as ações valorizadas em 31 de dezembro de 2023 pelo montante de 237 milhares de euros. Em 2024, foi efetuada a redução total desta participação e inscrito no Registo Mercantil em Espanha o encerramento da liquidação da “Inversiones Ibersuizas, S.A.”.

## NOTA 15 – APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
<b>Aplicações em instituições de crédito no país</b>		
Depósitos em outras instituições de crédito	160.191	134.482
Juros de depósitos em outras instituições de crédito	847	575
	<b>161 038</b>	<b>135 058</b>

Os depósitos a prazo em outras instituições de crédito no país vencem juros a taxas compreendidas entre 1,65% e 3,70% em EUR e USD (2024: entre 2,35% e 4,90% em EUR e USD).

O escalonamento das aplicações em instituições de crédito por prazos de vencimento a 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 é como se segue:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Até 3 meses	100 852	99 158
De 3 meses a um ano	60 186	35 900
Mais de cinco anos		-
	<b>161 038</b>	<b>135 058</b>

## NOTA 16 – CRÉDITO A CLIENTES

A carteira de crédito do BES - Em liquidação em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 é fundamentalmente constituída por créditos sobre entidades do Grupo Espírito Santo. Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Crédito e juros vencidos	945 154	974 918
Perdas por imparidade	( 926 829)	( 956 586)
	<b>18 326</b>	<b>18 332</b>

No exercício findo a 31 de dezembro de 2016 foi reconhecida na rubrica de Crédito a Clientes o valor proveniente das aplicações em instituições de crédito no estrangeiro no montante de 15,4 milhões de euros que se refere a um depósito efetuado pelo BES junto do Espírito Santo Bank (Panamá). Tendo em consideração a situação desta instituição, o Conselho de Administração do BES em funções, no exercício de 2015, considerou ser necessária a constituição de uma perda por imparidade para a totalidade do saldo, situação que se manteve até à data de referência das presentes demonstrações financeiras.

As perdas por imparidade reconhecidas no balanço em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 refletem a melhor estimativa da Comissão Liquidatária / Liquidatária Judicial do BES - Em liquidação quanto à capacidade de recuperação destes créditos, tendo em consideração a atual situação que envolve o Grupo Espírito Santo.

Os movimentos ocorridos nas perdas por imparidade foram os seguintes:

	(milhares de euros)
<b>31 de dezembro de 2024</b>	<b>956 586</b>
Diferenças de câmbio e outras	( 29 757)
<b>31 de dezembro de 2025</b>	<b>926 829</b>

As diferenças de câmbio resultam da valorização do dólar face ao euro, atendendo à exposição de alguns créditos da Entidade àquela moeda, originando um aumento dos créditos em valor bruto e da respetiva imparidade.

## NOTA 17 – INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS E ASSOCIADAS

Os dados financeiros relativos às empresas subsidiárias e associadas são apresentados no quadro seguinte:

									(milhares de euros)
									31.12.2024
31.12.2025									Valor líquido
N.º de ações	Participação directa no capital	Valor nominal (euros)	Custo da participação	Alienação participação financeira	Utilização de Perdas por imparidade	Perdas por Imparidade Acumuladas	Valor Líquido		
BES FINANCE	100 000	100,00%	1,00	25	-	-	( 25)	-	-
				25	-	-	( 25)	-	-

A medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao BES, em 3 de agosto de 2014, implicou a transferência da quase totalidade da carteira de Investimentos em subsidiárias e associadas do BES para o Novo Banco, S.A., com exceção de:

- (i) Ações representativas do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A.;
- (ii) Ações representativas do capital social do Espírito Santo Bank, em Miami;
- (iii) Ações representativas do capital social do Aman Bank (Líbia).

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola (“BNA”) deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo, para o efeito, procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o BNA anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.”*

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do BNA deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente, o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos

prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo BNA.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas. Assim, o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas e, para o caso de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso.

A ação de impugnação da deliberação social não tem ainda decisão em primeira instância, não tendo tido evolução desde 2022.

No processo judicial respeitante à responsabilidade civil deliberação do BNA por via da deliberação de 20 de outubro de 2014 sobre medidas respeitantes à situação financeira do BES Angola, foi proferida decisão pelo Tribunal da Comarca de Luanda considerando que o BES (acionista maioritário do BES Angola) “não era parte legítima” e, julgando procedente uma exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolveu o BNA da instância. Relativamente a essa decisão, foi apresentado o correspondente recurso no Tribunal da Relação de Luanda, tendo este Tribunal confirmado a decisão do Tribunal de 1ª Instância, por acórdão de 12 de outubro de 2022, que considerou também que o BES não era parte legítima na ação que visava a anulação da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014, sobre medidas extraordinárias de saneamento do BESA pelo que absolveu o BNA da instância. O BES recorreu para o Supremo Tribunal de Angola tendo a Camara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro deste Tribunal decidido julgar o Banco Nacional de Angola como parte legítima no processo e ordenado baixar os autos para os termos subsequentes, o que se aguarda.

Adicionalmente, no final de 2017, foi instaurada uma ação declarativa de condenação contra os anteriores acionistas do BES Angola pelo prejuízo que causaram ao BES ao terem impedido

que este exercesse os seus direitos na referida assembleia geral do BES Angola, pedindo-se uma indemnização do valor perdido. Em 21 de abril de 2020, o Tribunal Provincial de Luanda proferiu despacho saneador-sentença nesta ação que determinou a suspensão da instância, na medida em que a averiguação da ilicitude da atuação dos acionistas depende da caracterização e, nomeadamente, do carácter vinculativo, ou não, da deliberação do BNA, que está a ser apreciada noutra ação em curso, situação que se mantém.

Quanto à ação de impugnação da deliberação da assembleia-geral do BESA de 29 de outubro de 2014, que determinou a extinção da participação social do BES no BESA, bem como ação de responsabilidade civil contra os restantes acionistas do BES não houve evolução neste período.

No que se refere ao Espírito Santo Bank de Miami, posteriormente denominado Brickell Bank, foi imposta em 8 de agosto de 2014, pelo Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC) uma consent order, a qual, nomeadamente, estipulava um prazo para a apresentação de um plano de venda, fusão ou liquidação da instituição. Em cumprimento deste plano, foi lançado um processo de venda do banco tendo a 30 de abril de 2015 sido firmado um acordo para a venda da participação do BES nesta sociedade. Com base nos termos acordados com o adquirente quanto ao mecanismo de fixação do preço da compra e venda, o montante de perda por imparidade relativamente a esta participação foi atualizado em 31 de dezembro de 2016 via valorização cambial do dólar, de forma que o seu valor de balanço correspondesse à melhor expectativa do respetivo valor de venda e que se encontrava fixado em cerca de 10 milhões de USD. A concretização desse acordo estava sujeita às autorizações das autoridades regulatórias norte americanas, com uma “long stop date” fixada para 31 de dezembro de 2016, com possibilidade de ser prorrogada até à obtenção das autorizações em causa. Contudo, o grupo comprador decidiu não prorrogar a “long stop date”, pelo que houve necessidade de organizar um novo processo de venda.

Em janeiro de 2018 foi celebrado um novo acordo de venda pelo valor de 11 milhões de USD, acrescido de um valor suplementar correspondente a 50% do excesso, se existir, do capital próprio da entidade a transacionar acima de 29 milhões de USD. O referido montante de venda foi considerado para efeitos de apuramento da perda por imparidade associada a este ativo com referência à data de 31 de dezembro de 2017.

Não se tendo concretizado o acordo acima referido, foram desenvolvidas outras iniciativas com vista à venda do ativo, tendo terminado as negociações em maio de 2019 pelo montante de 8 milhões de USD, valor este que foi considerado para efeitos de apuramento da perda por imparidade associada com referência a 31 de dezembro de 2018. A subjacente operação de

fusão do Brickell Bank com a instituição potencialmente adquirente concretizou-se, após aprovação por parte das entidades reguladoras, pelo referido valor em setembro de 2019.

Na deliberação do dia 29 de dezembro de 2015, que completou a medida de resolução aplicada ao Banco, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, deliberou a retransmissão das ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited (Ilhas Caimão) do Novo Banco, S.A., para o Banco Espírito Santo, S.A.. A Comissão Liquidatária do BES – Em liquidação, em 23 de setembro de 2016, deliberou a entrada em liquidação voluntária do BES Finance, tendo também nomeado os respetivos liquidatários. A participação encontra-se em imparidade na sua totalidade.

Em 17 de janeiro de 2025, foi registada a liquidação da sociedade, tendo a correspondente inscrição sido retirada do “Companies Register” das Ilhas Caimão.

As perdas por imparidade nesta rubrica mantêm-se sem alterações desde 2019, registando 25 milhares de euros, pelo que em 31 de dezembro de 2025, o valor desta rubrica é nulo.

### NOTA 18 – OUTROS ATIVOS

A rubrica de outros ativos a 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Contas caução	4	4
Sector público administrativo	101	101
Outros devedores	2 628	2 628
Despesas com custo diferido	3	1
Outras operações a regularizar e outros ativos	109	128
	<b>2 845</b>	<b>2 862</b>
Perdas por imparidade	( 2 415)	( 2 415)
	<b>430</b>	<b>447</b>

A rubrica de outros devedores inclui o montante de 2,25 milhões de euros (2024: 2,25 milhões de euros) em crédito sobre a Opway Engenharia S.A., decorrente da reclamação dos beneficiários de garantias prestadas pelo BES, sob a forma de crédito documentário, a essa entidade. Foi reconhecida uma perda por imparidade de 100% para este ativo, refletindo a melhor estimativa quanto à capacidade de recuperação deste montante, tendo em consideração a situação de insolvência daquela entidade.

### NOTA 19 – RECURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

A rubrica de recursos de outras instituições de crédito apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
<b>No estrangeiro</b>		
Depósitos	25	25
Juros	23	20
	<b>48</b>	<b>46</b>

Esta rubrica corresponde a passivos com o Banco Bradesco, excluídos da transferência para o Novo Banco nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação de 11 de agosto de 2014, e do artigo 145.º-H n.º 2 do RGICSF, na redação vigente à data de aplicação da medida de resolução, que não permite a transferência para os bancos de transição de passivos perante determinadas entidades relacionadas com a instituição objeto de resolução, incluindo, entre outros, depósitos de acionistas com participação igual ou superior a 2%.

Os Recursos de outras instituições de crédito apresentavam um prazo de vencimento até 3 meses. Não obstante, por via da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal, o BES encontrava-se dispensado do cumprimento pontual das obrigações anteriormente contraídas. Acresce que, nos termos do n.º 7 do artigo 145º - L do RGICSF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, que entrou em vigor em 3 de agosto de 2015, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para uma instituição de transição não é exigível à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a valorização do seu ativo (ver Nota 1).

## NOTA 20 – RECURSOS DE CLIENTES E OUTROS EMPRÉSTIMOS

Esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Depósitos à ordem	6 659	6 659
Depósitos a prazo		
Poupanças	1 442	1 442
Juros de mora	5 242	4 724
	<b>13 343</b>	<b>12 825</b>
Outros - Empréstimos	740 453	740 453
Juros de mora - Empréstimos	145 469	130 659
	<b>885 922</b>	<b>871 113</b>
	<b>899 265</b>	<b>883 937</b>

As rubricas de depósitos à ordem e depósitos a prazo correspondem exclusivamente a passivos excluídos da transferência para o Novo Banco nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação de 11 de agosto de 2014, e do artigo 145.º-H, n.º 2, do RGICSF, na redação vigente à data de aplicação da medida de resolução, que não permite a transferência para os bancos de transição de passivos perante determinadas entidades relacionadas com a instituição objeto de resolução, incluindo, entre outros, depósitos de acionistas com participação igual ou superior a 2%, de membros dos órgãos de administração e fiscalização e de revisores oficiais de contas.

A sub-rubrica outros e juros de mora – empréstimos no valor total de 885,922 milhões de euros, incluindo juros a pagar de 145,5 milhões de euros (2024: 871,112 milhões de euros, incluindo juros a pagar de 130,7 milhões de euros) respeita a um financiamento concedido ao BES, através da sua sucursal no Luxemburgo, nos termos de um contrato celebrado com a Oak Finance Luxembourg, S.A. (entretanto transferido para os seus credores por via da liquidação física das “notes” por si emitidas), no dia 30 de junho de 2014, no montante de 834,6 milhões de USD. Nos termos deste contrato, a remuneração global para o período de duração do empréstimo, correspondente a 6% (seis por cento) do seu montante total, foi

cobrada antecipadamente sob a forma de um desconto de igual valor, correspondendo consequentemente a quantia recebida a 94% do valor do empréstimo. O valor do financiamento obtido encontrava-se registado pelo seu custo amortizado, o qual na data de início do contrato correspondia ao valor nominal deduzido da remuneração paga antecipadamente.

Conforme referido no comunicado do BES de 7 de janeiro de 2015, de acordo com a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, tomada em 22 de dezembro de 2014 ao abrigo do disposto nos artigos 145.º-G, n.º 1, e 145.º-H, n.º 2, alínea c) do RGICSF, na redação em vigor à data, a responsabilidade do BES - Em liquidação perante a Oak Finance (entretanto transferida para os seus credores por via da liquidação física das “notes” por si emitidas) emergente do referido contrato de financiamento não foi transferida para o Novo Banco, S.A., com fundamento na convicção por parte do Banco de Portugal de que a Oak Finance atuou, na concessão do financiamento, por conta da Goldman Sachs International, entidade relativamente à qual o Banco de Portugal entende existirem razões para considerar que está incluída na alínea a), do n.º 2, do artigo 145.º-H, do RGICSF, na redação então em vigor.

Em 15 de setembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, no exercício dos seus poderes e ao abrigo dos artigos 66.º e 40.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 2014/59/UE (BRRD) e do disposto nos artigos 145º-Q, n.ºs 1,3, 4 e 5, e 146.º, n.º 1, ambos do RGICSF, mais uma vez determinou e confirmou que a Responsabilidade Oak Finance (entretanto transferida para os seus credores por via da liquidação física das “notes” por si emitidas) não se insere na categoria das responsabilidades transferidas conforme especificado na deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014.

Sem prejuízo dessa determinação e confirmação, o Banco de Portugal determinou também na referida deliberação que é necessário, para atingir os objetivos da resolução previstos no artigo 31.º da BRRD e no artigo 145º-C do RGICSF, que o transpõe, que a Responsabilidade Oak Finance (“entretanto transferida para os seus credores por via da liquidação física das “notes” por si emitidas”) “permaneça para todos os efeitos (e seja considerada como tendo permanecido) no BES e não passe (nem seja considerada como tendo passado) em nenhum momento para o Novo Banco”. Mais determinou o Conselho de Administração do Banco de Portugal, no exercício dos seus poderes e ao abrigo das disposições atrás citadas, aplicar “uma medida de resolução para efeitos da BRRD e/ou uma medida de saneamento nos termos da Diretiva 2001/24/CE, pela qual transfere de volta a Responsabilidade Oak Finance (entretanto transferida para os seus credores por via da liquidação física das “notes” por si emitidas) do Novo Banco para o BES”. Estabeleceu ainda que “a transferência em causa compreende todas as responsabilidades associadas, juros e eventuais responsabilidades relativas a “cross-

default” e produz efeitos a 3 de agosto de 2014”, devendo o Novo Banco e o BES garantir que os seus registos contabilísticos a refletem plenamente e atuar de acordo com o que nela se determina.

Por via da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal, o BES encontrava-se dispensado do cumprimento pontual das obrigações anteriormente contraídas. Acresce que, nos termos do n.º 7 do artigo 145.º - L do RGICSF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, que entrou em vigor em 3 de agosto de 2015, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para uma instituição de transição não é exigível à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a valorização do seu ativo (ver Nota 1).

Nos termos do disposto no CIRE este passivo em moeda estrangeira foi convertido para euros à taxa de câmbio em vigor na data da revogação da autorização para o exercício da atividade bancária e o capital vincendo foi reduzido para o montante que, se acrescido de juros calculados sobre esse mesmo montante, respetivamente à taxa legal ou a uma taxa igual à diferença entre a taxa legal e a taxa convencionada, pelo período de antecipação do vencimento, corresponderia ao valor da obrigação em causa. Até ao momento da aplicação da norma do CIRE, bem como nos períodos subsequentes, os juros de mora foram calculados sobre o valor nominal do financiamento, a uma taxa de 2%, conforme previsto no contrato vigente.

## NOTA 21 – RESPONSABILIDADES REPRESENTADAS POR TÍTULOS

O saldo da rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	<b>31.12.2025</b>	<b>31.12.2024</b>
Obrigações sénior	2 075 350	2 075 350
Juros	1 769 380	1 561 953
	<b>3 844 730</b>	<b>3 637 303</b>

A variação do exercício respeita a juros de mora calculados de acordo com as definições previstas no CIRE, conforme detalhe na Nota 4.

Em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 as principais características das Obrigações sénior são as seguintes:

(milhares de euros)

Designação	31.12.2025						
	Moeda	Montante Emitido	Data de emissão	Valor de Emissão	Valor de Balanço	Taxa de juro	Maturidade
NB 6,875% 15/07/2016	EUR	81.400.000	15/07/2011	81 400	152.497	6,875%	15/07/2016
NB 6,9% 28/06/2024	EUR	87.000.000	28/06/2012	87 000	163.485	6,900%	28/06/2024
NB 4,75% 15/01/2018	EUR	500.000.000	15/01/2013	500 000	910.031	4,750%	15/01/2018
NB 4,0% 21/01/2019	EUR	750.000.000	21/01/2014	750 000	1.303.621	4,000%	21/01/2019
NB 2,625% 08/05/2017	EUR	750.000.000	08/05/2014	750 000	1.315.095	2,625%	08/05/2017
				<b>2.168.400</b>	<b>3.844.730</b>		

(milhares de euros)

Designação	31.12.2024						
	Moeda	Montante Emitido	Data de emissão	Valor de Emissão	Valor de Balanço	Taxa de juro	Maturidade
NB 6,875% 15/07/2016	EUR	81 400 000	15/07/2011	81 400	144 377	6,875%	15/07/2016
NB 6,9% 28/06/2024	EUR	87 000 000	28/06/2012	87 000	154 564	6,900%	28/06/2024
NB 4,75% 15/01/2018	EUR	500 000 000	15/01/2013	500 000	861 254	4,750%	15/01/2018
NB 4,0% 21/01/2019	EUR	750 000 000	21/01/2014	750 000	1 233 338	4,000%	21/01/2019
NB 2,625% 08/05/2017	EUR	750 000 000	08/05/2014	750 000	1 243 770	2,625%	08/05/2017
				<b>2 168 400</b>	<b>3 637 303</b>		

Por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, foi determinada a retransmissão do Novo Banco para o BES das responsabilidades decorrentes das emissões de instrumentos de dívida não subordinada indicadas acima, juntamente com todos os passivos, contingências e elementos extrapatrimoniais, na medida em que estejam relacionados com os referidos instrumentos de dívida (ver Nota 30).

Esta retransmissão foi deliberada ao abrigo dos poderes do Banco de Portugal, conforme previsto no RGICSF e conforme contemplado também na deliberação original de resolução de 3 de agosto de 2014, de devolver ao BES passivos que haviam sido transferidos para o Novo Banco ao abrigo da medida de resolução. A retransmissão produziu efeitos imediatos no dia 29 de dezembro de 2015, daí a mesma ter sido refletida nas contas relativas ao exercício de 2015 do BES.

O montante nominal das obrigações devolvidas ao BES, conforme orientações recebidas do Banco de Portugal em 13 de maio de 2016, é de 2.168,4 milhões de euros.

O disposto no número 2 do artigo 91º do CIRE aplica-se às presentes emissões obrigacionistas, razão pela qual no ano de 2016, ano em que ocorreu a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária por parte do BCE, foi considerado o vencimento antecipado de tais obrigações e apurado o correspondente valor atual através do reconhecimento de um rendimento.

## NOTA 22 – PROVISÕES

A 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024, esta rubrica apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Provisões para garantias e compromissos assumidos	11 270	15 937
Outras provisões	1 858 562	1 868 659
	<b>1 869 832</b>	<b>1 884 596</b>

Os movimentos ocorridos nas provisões foram os seguintes:

	(milhares de euros)		
	Outras provisões	Provisões para garantias e compromissos assumidos	Total
<b>Saldo a 31 de dezembro de 2023</b>	<b>1 867 644</b>	<b>16 820</b>	<b>1 884 465</b>
Dotações / (reposições)	1 014	( 883)	131
<b>Saldo a 31 de dezembro de 2024</b>	<b>1 868 658</b>	<b>15 937</b>	<b>1 884 596</b>
Dotações / (reposições)	( 10 097)	( 4 667)	( 14 764)
<b>Saldo a 31 de dezembro de 2025</b>	<b>1 858 562</b>	<b>11 270</b>	<b>1 869 832</b>

Como já se referiu em relatórios anteriores, na fase de liquidação em que se encontra o BES, os potenciais credores apenas poderão ver reconhecidos os seus direitos no contexto da impugnação judicial das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos e das respetivas decisões do Tribunal do Comércio. Neste âmbito, a Comissão liquidatária analisou, em 2020, as 1.946 impugnações que foram apresentadas junto do Tribunal do Comércio e, em função das respostas que foram dadas a cada uma das impugnações (versando sobre colocações de títulos de dívida de várias entidades do Grupo Espírito Santo, junto de clientes de retalho e institucionais, colocação de ações e obrigações do BES e outras situações), bem como outras situações geradoras de potenciais responsabilidades, constituiu as correspondentes provisões. Face à extinção, até 31 de dezembro de 2025, de 445 impugnações por falta de pressupostos processuais ou outras circunstâncias, a Comissão Liquidatária concluiu que se justificava, neste exercício, a redução das provisões já anteriormente constituídas no montante de 10 097 milhares de euros.

Em 31 de dezembro de 2025, a entidade tem um montante de 1.858 milhões de euros, que visam, essencialmente, a cobertura de responsabilidades identificadas nos processos de impugnação que ainda se encontram ativos (1.505).

A impugnação da lista de credores apresentada pelo Fundo de Resolução já foi objeto de decisão pelo supremo Tribunal de Justiça, tendo-lhe, em consequência, sido reconhecido um crédito privilegiado (Nota 24).

De salientar que parte significativa das provisões existentes foi constituída em momento anterior à aplicação da medida de resolução, designadamente em função do risco reputacional associado à dívida emitida pelo Grupo Espírito Santo e subscrita por clientes de retalho do BES. Não obstante o risco reputacional não ter, face às circunstâncias atuais do Banco, o mesmo peso, foi decidido manter essas provisões e, bem assim, constituir ou reforçar as demais provisões acima indicadas à luz das normas e princípios contabilísticos aplicáveis. O reconhecimento de uma eventual responsabilidade a este título dependerá, contudo, da declaração judicial de existência da obrigação, não implicando a constituição destas provisões qualquer limitação do BES – Em liquidação contestar judicialmente, como está a acontecer, as pretensões apresentadas.

Como foi mencionado no Relatório e Contas do exercício de 2019, a generalidade das ações declarativas intentadas contra o BES foi objeto de uma decisão de extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, em virtude do início do processo de liquidação, o qual teve lugar após a decisão de revogação da autorização do BES para o exercício da atividade bancária, em 13 de julho de 2016.

O número, residual, de ações declarativas ainda não extintas (15 em 31 de dezembro de 2025), por vicissitudes processuais várias, sê-lo-á, com fortíssima probabilidade, nos “timings” judiciais apropriados, não se esperando, pois, que destas ações venham a resultar diretamente responsabilidades materiais para o BES. Por outro lado, algumas das ações extintas por incompetência material dos tribunais judiciais, em virtude de terem também sido instauradas contra entidades públicas, foram reiniciadas nos tribunais administrativos, aguardando também decisão no mesmo sentido.

Ademais, estas ações judiciais transformaram-se, grosso modo, em reclamações de crédito apresentadas no âmbito do processo de liquidação judicial, junto da Comissão Liquidatária do BES, e, posteriormente, em parte desses casos, em impugnações à lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, apresentadas junto do Tribunal do Comércio de Lisboa.

As impugnações “retomaram”, em geral, o conteúdo das ações judiciais anteriormente propostas contra o BES, quanto aos fundamentos de facto e de direito alegados, bem como, quanto aos valores reclamados. A Comissão Liquidatária apresentou as respostas às impugnações à lista de credores até ao dia 31 de julho de 2020 e neste enquadramento, como foi atrás referido, foi revisto e estimado o correspondente nível de provisões.

Relativamente à provisão para fazer face a contingências fiscais importa referir que nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2014, o Conselho de Administração do BES, em funções à data, assinalou que “a deliberação do Banco de Portugal que determinou a aplicação da medida de resolução não é clara quanto à transferência de responsabilidades decorrentes de processos fiscais em curso, anteriores à data da medida de resolução e decorrentes de factos passados (...)”. Salientou também que se tratava de “questões de natureza jurídica em fase de análise à data destas demonstrações financeiras”, acrescentando-se, todavia, que tais valores “poderão ter de ser ajustados em função das conclusões que vierem a ser obtidas no âmbito daquela análise”.

Em 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal adotou uma deliberação de “clarificação e retransmissão de responsabilidades e contingências definidas como passivos excluídos” que permitiu eliminar as dúvidas que existiam quanto à alocação entre o BES e o Novo Banco das responsabilidades por contingências de ordem tributária referentes a factos tributários anteriores à aplicação da medida de resolução.

Com efeito, aí se explicita que “não foram transferidos do BES para o Novo Banco quaisquer passivos ou elementos extrapatrimoniais do Banco que, às 20:00 do dia 3 de agosto, fossem contingentes ou desconhecidos (incluindo responsabilidades litigiosas relativas ao contencioso pendente e responsabilidades com contingências decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais), independentemente da sua natureza (fiscal, laboral, civil ou outra) e de se encontrarem ou não registadas na contabilidade do BES”. E determina-se igualmente que se transferem para o Novo Banco “quaisquer créditos já constituídos ou por constituir reportados a factos tributários anteriores a 3 de agosto de 2014, independentemente de estarem ou não registados na contabilidade do BES”.

Na referida deliberação determina-se também que os conselhos de administração do BES e do Novo Banco “praticarão todos os atos necessários à implementação e eficácia das clarificações e retransmissões previstas na presente deliberação” e que deverão, igualmente, “adequar os seus registos contabilísticos ao disposto nas decisões do Banco de Portugal”, bem como abster-se de qualquer conduta que as possa pôr em causa.

Importa salientar que o cumprimento da referida deliberação do Banco de Portugal não implica a alteração dos registos contabilísticos anteriores uma vez que, por prudência, e não obstante as dúvidas que à data se consideraram fundadas, os mesmos já tinham sido efetuados em conformidade com os princípios e orientações que, entretanto, foram consagrados.

O montante das provisões para garantias e compromissos assumidos sofreu uma redução face a 2025 cifrando-se em 11,27 milhões de euros (2024: 15,94 milhões de euros), justificado pela anulação e execução de algumas garantias durante o período.

Adicionalmente, existe ainda um conjunto de situações que poderão afetar o BES – Em liquidação, as quais se encontram referenciadas na Nota 27.

### **NOTA 23 – PASSIVOS SUBORDINADOS**

A rubrica Passivos subordinados apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	<b>31.12.2025</b>	<b>31.12.2024</b>
Obrigações	1 727 788	1 635 539
Empréstimos	80 408	76 016
	<b>1 808 196</b>	<b>1 711 555</b>

Na presente rubrica encontram-se incluídos 782 milhões de euros (2024: 685 milhões de euros) de juros compensatórios e juros de mora.

Em 31 de dezembro de 2025 as principais características dos passivos subordinados apresentam o seguinte detalhe:

Designação	31.12.2025 (milhares de euros)					
	Moeda	Data de emissão	Valor de Emissão	Valor de Balanço	Taxa de juro	Maturidade
Empréstimos subordinados perpétuos	EUR	2002	23 495	44 129	Euribor 3M + 2,83%	2018
Empréstimos subordinados perpétuos	EUR	2004	19 247	36 278	Euribor 3M + 1,73%	-
Obrigações subordinadas	EUR	2004	25 000	41 888	Euribor 6M + 1,25%	2014
Obrigações subordinadas	EUR	2008	50 000	82 786	Euribor 3M + 1,55%	2018
Obrigações subordinadas	EUR	2011	8 174	20 135	10,00%	2021
Obrigações subordinadas	EUR	2013	750 000	1 582 979	7,13%	2023
			<b>875 916</b>	<b>1 808 196</b>		

Em 31 de dezembro de 2024 as principais características dos passivos subordinados apresentam o seguinte detalhe:

Designação	31.12.2024 (milhares de euros)					
	Moeda	Data de emissão	Valor de Emissão	Valor de Balanço	Taxa de juro	Maturidade
Empréstimos subordinados perpétuos	EUR	2002	23 495	41 212	Euribor 3M + 2,83%	2018
Empréstimos subordinados perpétuos	EUR	2004	19 247	34 804	Euribor 3M + 1,73%	-
Obrigações subordinadas	EUR	2004	25 000	39 748	Euribor 6M + 1,25%	2014
Obrigações subordinadas	EUR	2008	50 000	78 271	Euribor 3M + 1,55%	2018
Obrigações subordinadas	EUR	2011	8 174	19 115	10,00%	2021
Obrigações subordinadas	EUR	2013	750 000	1 498 405	7,13%	2023
			<b>875 916</b>	<b>1 711 555</b>		

A variação do exercício respeita aos juros de mora calculados de acordo com as definições do CIRE, conforme detalhe na Nota 4.

As obrigações subordinadas emitidas pelo Banco Espírito Santo, S.A., em 2011, estiveram admitidas à negociação no mercado de cotações oficiais gerido pela Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A. (Euronext Lisbon), tendo a CMVM, face à evolução da situação entretanto ocorrida, através de comunicado divulgado em 1 de fevereiro de 2016, determinado a sua exclusão de negociação em mercado regulamentado. Também a Commission de Surveillance du Secteur Financier (CSSF) determinou, numa primeira fase, a suspensão de negociação dos instrumentos financeiros emitidos pelo Banco

Espírito Santo, S.A. nos mercados da Bourse de Luxembourg e, posteriormente, a sua exclusão.

Em relação aos dois empréstimos subordinados perpétuos, mencionados nesta nota, os mesmos foram contraídos junto do BES Finance, cujas ações foram retransmitidas para o BES em 29 de dezembro de 2015 na sequência da deliberação do Banco de Portugal (ver Nota 30).

## NOTA 24 – OUTROS PASSIVOS

A rubrica Outros Passivos apresenta a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Passivos por processos fiscais em curso	7 762	7 435
Outros credores	2 727 285	2 719 369
Derivados vencidos	81 805	77 605
Sector público administrativo	28	49
Outras operações a regularizar	( 18)	( 13)
Pensões de reforma e benefícios de saúde	39	33
Juros de instrumentos de capital perpétuos	150 865	132 417
Outros passivos	1 769	1 596
	<b>2 969 535</b>	<b>2 938 491</b>

Em 5 de maio de 2016 foi apresentada, junto das Autoridades Tributárias do Luxemburgo, a declaração de impostos da ex-sucursal do BES naquele país referente ao período de 1 de janeiro a 3 de agosto de 2014, que revela uma estimativa de encargos de 4,06 milhões de euros, valor este contemplado na rubrica de Passivos por processos fiscais em curso acima referida. Esta obrigação fica sujeita ao regime previsto no nº 7 do artigo 145º -L do RGICSF.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015, este clarificou que as obrigações contraídas pelo BES perante, entre outras pessoas, os membros do órgão de administração do Banco, incluindo aqueles que exerceram essas funções nos quatro anos anteriores à criação do Novo Banco, S.A., e cuja ação ou omissão tenham estado na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação e que não foram transferidas para o Novo Banco, S.A., incluem os encargos decorrentes do dever de efetuar contribuições para fundos de pensões em benefício das pessoas em causa e englobam as responsabilidades referentes a pensões de reforma ou complementos de pensões de reforma dos

administradores do BES em causa, sem prejuízo das responsabilidades decorrentes exclusivamente do contrato de trabalho com o Banco, mais tendo determinado que o BES e o Novo Banco adequassem os respetivos registos contabilísticos em conformidade.

Na sequência da referida deliberação, foi efetuada, em 28 de maio de 2015 e atualizada em 15 de outubro de 2015, pelo atuário responsável do Grupo Novo Banco Fundo de Pensões, a identificação e separação das responsabilidades e do património do Plano, ao abrigo do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões BES, a reconhecer pelo BES – Em liquidação e pelo Novo Banco, tendo sido determinado um défice de financiamento das responsabilidades do plano da Comissão Executiva na quota-parte do BES de 13,5 milhões de euros em 3 de agosto de 2014. O défice existente das responsabilidades face ao valor do património do Fundo de Pensões em 31 de dezembro de 2019 era de 49,3 milhões de euros, e em 2020, foram desreconhecidas as responsabilidades na sequência de autorização da ASF com reconhecimento de um ganho extraordinário em resultados. A separação do Fundo de Pensões na parte que respeita ao BES e Novo Banco ainda está em curso.

O BES, em data anterior a 4 de agosto de 2014, havia celebrado contratos de derivados com entidades do GES, tendo estas operações sido consideradas na esfera do Banco Espírito Santo, de acordo com a medida de resolução do Banco de Portugal. Desta forma, dado que todos os derivados em carteira atingiram a sua maturidade no decorrer do ano 2015, o BES regista no seu passivo, a 31 de dezembro de 2025, as responsabilidades devidas às contrapartes, juros de mora incluídos, no valor total de 81,8 milhões de euros (2024: 77,6 milhões de euros).

A sub-rubrica de Juros de instrumentos de capital perpétuos respeita aos juros compensatórios e juros de mora apurados após o pagamento do último cupão dos referidos instrumentos (Ver Nota 25 – Outros instrumentos de capital) à taxa de juro legal (civil ou comercial), respetivamente, ascendendo ao montante de 150,9 milhões de euros em 31 de dezembro de 2025 (2024: 132,4 milhões de euros).

A sub-rubrica de Outros credores tem um montante como passivo de créditos peticionados pelo Fundo de Resolução. O reconhecimento do passivo surge na sequência do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Processo 18588/16.2T8LSB-EJ.L1.S1, que deu provimento à pretensão formulada pelo Fundo de Resolução relativa ao reconhecimento de um crédito privilegiado no montante de 1.242,6 milhões de euros. O facto da decisão judicial em causa não ser suscetível de recurso ordinário implica que o crédito do Fundo de Resolução sobre a insolvência do BES se torne certo e definitivo, e que o crédito do Fundo de Resolução seja qualificado como passivo, ainda que o seu pagamento possa depender da verificação de outros eventos, nomeadamente de liquidação e de natureza processual.

Acresce que, o Tribunal de Comércio de Lisboa, julgou procedentes os créditos adicionais peticionados pelo Fundo de Resolução no âmbito de três ações de verificação ulterior de créditos (VUC's) no montante total de 1.464,02 milhões de euros.

Sendo estas três decisões em tudo similares à que foi objeto de recurso para o STJ, a Comissão Liquidatária do BES decidiu delas não apresentar recurso, pelo que as mesmas se tornaram definitivas e os respetivos créditos do Fundo de Resolução também certos e definitivos, nos mesmos termos que o crédito reconhecido pelo STJ acima referido.

Assim, Comissão Liquidatária decidiu reconhecer como passivo os supra referidos créditos privilegiados do Fundo de Resolução, no montante total de 2.706,62 milhões de euros em 2023.

## **NOTA 25 – CAPITAL, PRÉMIOS DE EMISSÃO, AÇÕES PRÓPRIAS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPITAL**

### **Ações ordinárias**

Em 31 de dezembro de 2025, o capital social do Banco, no valor de 6.084.695.651,06 euros, encontrava-se representado por 5.624.961.683 ações ordinárias, totalmente subscritas e realizadas por diferentes acionistas.

As principais participações acionistas em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024 eram:

	% Capital			
	31/12/2025	31/12/2024	31/12/2016	04.08.2014 <sup>(1)</sup>
Espírito Santo Financial Group, S.A. <sup>(1)</sup>	20,05%	20,05%	20,05%	20,05%
Credit Agricole, S.A. (França) <sup>(1)</sup>	14,64%	14,64%	14,64%	14,64%
Silchester International Investors Limited (Reino Unido) <sup>(1) (2)</sup>	4,95%	4,95%	4,95%	4,95%
Bradport, SGPS, S.A. <sup>(3)</sup>	3,91%	3,91%	3,91%	3,91%
PT Prestações - Mandatária de Aquisições e Gestão de Bens, S.A. <sup>(4)</sup>	2,07%	2,07%	2,07%	2,07%
Outros	54,38%	54,38%	54,38%	45,50%
	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>91,12%</b>

(1) Participação direta e indireta

(2) Através de fundos de investimento

(3) Sociedade de direito português inteiramente detida pelo Banco Bradesco (Brasil), ao qual são imputáveis os direitos de voto

(4) Empresa dominada integral e indiretamente por Portugal Telecom, SGPS, SA

Em 1 de agosto de 2014, o Conselho Diretivo da CMVM deliberou, nos termos do artigo 214.º e da alínea b), do n.º 2, do artigo 213.º, do Código dos Valores Mobiliários (CVM), a suspensão da negociação das ações do Banco Espírito Santo, S.A. até à divulgação de informação relevante sobre o emitente. A suspensão da negociação foi prorrogada por sucessivos e iguais períodos de dez dias úteis através das correspondentes deliberações da CMVM. A CMVM, face à evolução da situação entretanto ocorrida, através de comunicado divulgado em 1 de fevereiro de 2016, determinou a exclusão de negociação em mercado regulamentado das ações do BES.

### Prémios de emissão

Em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024, os prémios de emissão totalizavam 1.038.923 milhares de euros, referentes ao prémio pago pelos acionistas nos aumentos de capital.

### Outros instrumentos de capital

As características das emissões de outros instrumentos de capital são as seguintes:

Descrição	Data de emissão	Moeda	31/12/2025		31/12/2024		Taxa de juro	Pagamento de cupão	Possibilidade de reembolso
			Valor de emissão	Valor de balanço	Valor de emissão	Valor de balanço			
Obrigações perpétuas	Dez/10	EUR	176 497	26 214	26 214	8,50%	15/Mar e 14/Set	A partir de Set/15	
Obrigações perpétuas	Dez/10	USD	5 080	3 668	3 668	8,00%	15/Mar e 14/Set	A partir de Set/15	
Empréstimo perpétuo	Dez/10	EUR	600 000	163 050	163 050		02/jul	A partir de Jul/14	
				<b>192 932</b>	<b>192 932</b>				

As obrigações perpétuas são subordinadas em relação a qualquer passivo do BES - Em liquidação e *pari passu* relativamente a quaisquer obrigações subordinadas de características idênticas emitidas pelo Banco. Face às suas características são consideradas como instrumentos de capital, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.10.

Em 4 de agosto de 2014, o Conselho Diretivo da CMVM deliberou, nos termos do artigo 214.º e da alínea b), do n.º 2, do artigo 213.º, do CVM, a suspensão da negociação das obrigações perpétuas emitidas pelo Banco Espírito Santo, S.A., em 2010. A suspensão da negociação foi prorrogada por sucessivos e iguais períodos de dez dias úteis até à divulgação de informação relevante sobre o emitente, através das correspondentes deliberações da CMVM. A CMVM, face à evolução da situação entretanto ocorrida, através de comunicado divulgado em 1 de fevereiro de 2016, determinou a exclusão de negociação em mercado regulamentado das obrigações perpétuas emitidas pelo BES.

Durante o mês de dezembro de 2010, o Banco Espírito Santo contraiu junto do BES Finance um empréstimo subordinado perpétuo com prazo de vencimento indeterminado e com juros condicionados (empréstimo), o qual replicou as condições que o BES Finance tinha na sua emissão de ações preferenciais. Face às características deste empréstimo subordinado, o mesmo foi considerado como instrumento de capital de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.10.

### ***Ações próprias***

Durante o exercício de 2015, o BES recebeu em dação 23 748 825 ações próprias, no âmbito do acordo extrajudicial de regularização de dívida do devedor MQP SGPS, S.A., passando a deter 24 024 116 ações próprias. Estas ações têm um valor atribuído de 801 milhares de euros.

### ***Registo de valores mobiliários***

Nos termos da Lei nº 99-A/2021, de 31 de dezembro, foi alterado o código dos valores mobiliários, aprovado pelo decreto lei nº 486/99 de 13 de novembro, aditando o artigo 64º-A (entre outros), o registo de valores mobiliários escriturais emitidos por entidades em liquidação ou insolvência deve ser efetuado junto do emitente, pelo que a partir de 29 de julho de 2022, o BES passou a assegurar esse registo, que deixou de constar das contas de registo individualizado abertas junto de cada intermediário financeiro. Este registo engloba as ações e obrigações emitidas pelo BES.

## **NOTA 26 – RESERVAS, RESULTADOS TRANSITADOS E OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL**

### ***Reserva legal***

A reserva legal só pode ser utilizada para cobrir prejuízos acumulados ou para aumentar o capital. A legislação portuguesa aplicável ao setor bancário (cfr. artigo 97º, do RGICSF) exige que a reserva legal seja anualmente creditada com, pelo menos, 10% do lucro líquido anual, até a um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior. Em 31 de dezembro de 2025 e 2024 o seu montante ascendia a 97.197 milhares de euros.

### ***Reservas de justo valor***

As reservas de justo valor representam as mais e menos-valias potenciais relativas à carteira de instrumentos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral, líquidas da imparidade reconhecida em resultados no exercício e/ou em exercícios anteriores. O valor desta reserva é apresentado líquido de imposto diferido.

Considerando a transferência da totalidade da carteira de ativos financeiros detidos para venda para o Novo Banco, S.A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal, em 3 de agosto de 2014, a 31 de dezembro de 2014 esta reserva apresentava um valor nulo na sequência da reclassificação da mesma para resultados, tendo em consideração o desreconhecimento dos ativos que lhe deram origem.

Em 31 de dezembro de 2025, a mesma apresenta um justo valor positivo de cerca de 875 milhares de euros (2024: positivo de 403 milhares de euros), decorrente da reavaliação de títulos que foram recebidos, posteriormente à medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução de colaterais de créditos em incumprimento. Os instrumentos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral e as reservas de justo valor estão expressos na Nota 14.

### ***Resultados Transitados***

Os resultados transitados em 31 de dezembro de 2025 apresentam o montante de 17.761.893 milhares de euros negativos, sendo a sua variação 402,2 milhões de euros, por incorporação do Resultado Líquido negativo gerado no exercício transato.

### ***Outro Rendimento Integral***

No exercício de 2025, não existiram perdas / ganhos atuariais, devido ao desreconhecimento das responsabilidades perante o fundo de pensões em 2020 (ver nota 2.19).

## **NOTA 27 – PASSIVOS CONTINGENTES E COMPROMISSOS**

### ***Contingências por reclamações de terceiros ou processos intentados contra o Banco***

Como referido na Nota 22, a Comissão Liquidatária apresentou as respostas às impugnações das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos em 31 de julho de 2020 e ajustou nesse exercício, o valor das provisões anteriormente constituídas.

Relativamente às diversas reclamações avulsas dirigidas ao BES, bem como quanto às notificações judiciais avulsas da autoria de investidores não qualificados de produtos financeiros emitidos ou comercializados pelo BES e aos processos judiciais intentados contra o BES entretanto extintos por inutilidade superveniente da lide, ou incompetência material dos tribunais judiciais, os mesmos deixaram de ter qualquer efeito útil, sem prejuízo de em vários casos terem sido “substituídos” por impugnações das listas de credores.

Como referido também na Nota 22, o número, residual, de ações declarativas ainda não extintas (15 em 31 de dezembro de 2025), por vicissitudes processuais várias, será, com fortíssima probabilidade, extinto nos “timings” judiciais apropriados, não se esperando, pois, que destas ações venham a resultar diretamente responsabilidades materiais para o BES. Por outro lado, algumas das ações extintas por incompetência material dos tribunais judiciais, em virtude de terem também sido instauradas contra entidades públicas, foram reiniciadas nos tribunais administrativos, aguardando também decisão no mesmo sentido.

Como referido nas notas referentes ao exercício de 2019, através da carta datada de 14 de agosto de 2019, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça, I.P. acionou duas garantias bancárias emitidas pelo BES – Em liquidação, no valor global de cerca de 3,6 milhões de euros, com o fundamento de não terem sido corrigidos os defeitos detetados no período de garantia respeitante às obras das novas instalações da Polícia Judiciária em Lisboa. O valor desta garantia foi inscrito na lista de credores reconhecidos como crédito comum sujeito a condição suspensiva. No que respeita às demonstrações financeiras, o mesmo encontra-se, à data de referência das presentes demonstrações financeiras, parcialmente provisionado, não tendo o BES – Em liquidação ainda reconhecido a correspondente dívida, pois ainda se aguarda a prestação de esclarecimentos por parte do ordenante e do beneficiário da garantia.

Por carta datada de 22 de março de 2022, a Autoridade Tributária e Aduaneira acionou uma garantia bancária no valor de 5,5 milhões de euros emitida a pedido da Opway – Engenharia, SA, para suspensão de um processo executivo. Não tendo sido possível obter esclarecimentos da Opway (que se encontra insolvente) sobre a situação desta garantia, foram os mesmos solicitados à ATA. Apesar de terem sido efetuadas algumas insistências, não foi possível obter esses esclarecimentos, mas atendendo à natureza da garantia, o crédito foi reconhecido sem condição.

Também por cartas datadas de 21 de março de 2024 e 8 de abril de 2024, a Infraestruturas de Portugal – SA acionou 4 garantias no montante global de 169 milhares de euros e respeitantes à execução de obras na linha do Algarve. O ordenante desta garantia (Promorail – Tecnologias de Caminhos de Ferro, SA) encontra-se insolvente e não prestou esclarecimentos sobre a situação das obras em causa. A Infraestruturas de Portugal também

não prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados, mas atendendo à natureza das garantias, os créditos foram reconhecidos sem condição.

No âmbito das averiguações efetuadas pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal, e concluída a fase de inquérito, o BES foi acusado da prática de um crime de burla qualificada, em co-autoria com os demais arguidos, relacionado com o aumento de capital ocorrido em 2014. Adicionalmente, o Ministério Público requer que seja declarada perdida a favor do Estado a vantagem obtida com a prática dos crimes imputados, cujo valor global se computa em 1.044,6 milhões de euros. O BES tinha apresentado nos autos um requerimento de abertura de instrução, tendo em vista a sua não pronúncia quanto ao crime de que vinha acusado, mas a decisão instrutória do Tribunal foi no sentido de pronunciar todos os arguidos, entre os quais se encontra o BES. Aguarda-se a fixação do tribunal territorialmente competente para o julgamento. Apesar desta evolução é prematuro antever os efeitos que poderão resultar para a situação patrimonial do BES.

### **Outros passivos contingentes e compromissos**

Para além dos instrumentos financeiros derivados, existiam em 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2024, os saldos relativos a contas extrapatrimoniais a seguir mencionados.

As garantias e avales prestados são operações bancárias que não se traduzem numa mobilização de fundos por parte do Banco (2025: 17,4 milhões de euros; 2024: 26,6 milhões de euros). O BES - Em liquidação apresenta um valor de 11,27 milhões de euros para fazer face a riscos associados a estas garantias concedidas (ver Nota 22).

As responsabilidades evidenciadas em contas extrapatrimoniais relacionadas com a prestação de serviços bancários apresentam a seguinte decomposição:

	(milhares de euros)	
	31.12.2025	31.12.2024
Garantias e avales prestados	17 372	26 605

### **NOTA 28 – TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

Com a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária e a consequente entrada em liquidação não se justifica que o BES – Em liquidação, continue a divulgar informações sobre as transações efetuadas com partes relacionadas.

## **NOTA 29 – REGISTO CONTABILÍSTICO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO INDEPENDENTE E DA TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS E PASSIVOS PARA O NOVO BANCO, S.A.**

Conforme descrito na Nota 1, no dia 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao BES, através da qual ficou estabelecida a criação de um banco para o qual foi transferida a atividade prosseguida pelo Banco Espírito Santo, S.A., bem como um conjunto dos seus ativos e passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

A medida de resolução veio determinar:

1. A constituição do Novo Banco, S.A., ao abrigo do n.º 5 do artigo 145.º-G do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.
2. A transferência para o Novo Banco, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-H do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, S.A. que foram selecionados pelo Banco de Portugal.
3. A designação de uma sociedade de revisores oficiais de contas para, no prazo de 120 dias, proceder à avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, S.A.. A designação desta sociedade de revisores oficiais de contas foi efetuada tendo em consideração o disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 145.º-H do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Decorrente do ponto 2 acima, o Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto de 2014, com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação de 11 de agosto de 2014 os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, S.A., objeto de transferência para o Novo Banco, S.A., sendo como segue:

1. Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco Espírito Santo, S.A., registados na contabilidade, que são objeto da transferência para o Novo Banco, S.A., de acordo com os seguintes critérios:
  - (a) Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do BES são transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, S.A., com exceção dos seguintes:

- (i) Ações representativas do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A.;
  - (ii) Ações representativas do capital social do Espírito Santo Bank (Miami);
  - (iii) Ações representativas do capital social do Aman Bank (Líbia);
  - (iv) Ações próprias do Banco Espírito Santo, S.A.;
  - (v) Direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, os acionistas da Espírito Santo Control, as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo International e créditos detidos sobre as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo Financial Group (Grupo Espírito Santo), com exceção (A) dos direitos de crédito sobre a Espírito Santo Financial Group, garantidos por penhor financeiro sobre a totalidade das ações da Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., (B) dos créditos sobre entidades incluídas no perímetro de supervisão consolidada do BES (Grupo BES), e (C) dos créditos sobre as seguradoras supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, a saber: Companhia de Seguros Tranquilidade, T-Vida-Companhia de Seguros, Europ Assistance e Seguros Logo;
  - (vi) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir ao Conselho de Administração, em funções à data, do BES proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa.
- (b) As responsabilidades do BES perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste são transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, S.A., com exceção dos seguintes (Passivos Excluídos):
- (i) Passivos para com (a) os respetivos acionistas, cuja participação seja igual ou superior a 2% do capital social ou por pessoas ou entidades que nos dois anos anteriores à transferência tenham tido participação igual ou superior a 2% do capital social do BES, membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas ou pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição, (b) as pessoas ou entidades que tenham sido acionistas, exercido as funções ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à criação do Novo Banco, S.A., e cuja ação ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação; (c) os cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta

- das pessoas ou entidades referidos nas alíneas anteriores, (d) os responsáveis por factos relacionados com a instituição de crédito, ou que deles tenham tirado benefício, diretamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por ação ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação, no entender do Banco de Portugal;
- (ii) Obrigações contraídas perante entidades que integram o Grupo Espírito Santo e que constituam créditos subordinados nos termos dos artigos 48.º e 49.º do CIRE, com exceção das entidades integradas no Grupo BES cujas responsabilidades perante o BES foram transferidas para o Novo Banco, sem prejuízo, quanto a estas entidades, da exclusão prevista na subalínea (v);
  - (iii) Obrigações contraídas ou garantias prestadas perante terceiros relativamente a qualquer tipo de responsabilidades de entidades que integram o Grupo Espírito Santo, com exceção das entidades integradas no Grupo BES cujas participações sociais tenham sido transferidas para o Novo Banco, S.A.;
  - (iv) Todas as responsabilidades resultantes da emissão de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do BES e cujas condições tenham sido aprovadas pelo Banco de Portugal;
  - (v) Quaisquer responsabilidades ou contingências, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;
  - (vi) Quaisquer responsabilidades ou contingências do BES relativas a ações, instrumentos ou contratos de que resultem créditos subordinados perante o BES;
  - (vii) Quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o Grupo Espírito Santo, sem prejuízo de eventuais créditos não subordinados resultantes de estipulações contratuais, anteriores a 30 de junho de 2014, documentalmente comprovadas nos arquivos do BES, em termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas.
- (c) No que concerne às responsabilidades do BES que não são objeto de transferência, estas permanecem na esfera jurídica do Banco.
- (d) Todos os restantes elementos extrapatrimoniais do BES são transferidos na sua totalidade para o Novo Banco, S.A., com exceção dos relativos ao Banco Espírito Santo Angola, S.A., ao Espírito Santo Bank (Miami) e ao Aman Bank (Líbia).
- (e) Os ativos sob gestão do BES ficam sob gestão do Novo Banco, S.A..

- (f) Todos os trabalhadores e prestadores de serviços do BES são transferidos para o Novo Banco, S.A..
  - (g) Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o Novo Banco, S.A., também é transferida para o Novo Banco, S.A.. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o Novo Banco, S.A., também não será transferida para o Novo Banco, S.A..
2. Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal podia a todo o tempo transferir ou retransmitir, entre o BES e o Novo Banco, S.A., ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, nos termos do artigo 145.º H, número 5.º.

Em conformidade com o disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 145.º-H do RGICSF, na redação em vigor à data da aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A., os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, S.A., foram objeto de uma avaliação, reportada ao momento da transferência, realizada por uma entidade independente (a “avaliação independente”) a expensas do BES.

Nos termos do Anexo 2 à deliberação de 3 de agosto de 2014, a transferência dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para o Novo Banco, S.A., realizou-se pelo respetivo valor contabilístico ajustado de acordo com os resultados da referida avaliação independente, pelo que o BES registou os correspondentes efeitos, em cumprimento da referida deliberação de 3 de agosto de 2014.

Assim, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que permaneceram no BES foram determinados pelo Banco de Portugal, nos termos da medida de resolução, por diferença face aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão selecionados pelo Banco de Portugal para transferência para o Novo Banco S.A..

Um resumo dos ajustamentos aos valores contabilísticos, decorrentes da avaliação independente e bem assim da transferência dos ativos e passivos para o Novo Banco, S.A., pode ser analisado como segue:

	3.8.2014				
	Situação inicial	Ajustamentos decorrentes da avaliação independente	Balanço após ajustamentos decorrentes da avaliação independente	Transferência para o Novo Banco, S.A.	Balanço final após aplicação da medida de resolução
<b>Ativo</b>					
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	548 395	-	548 395	( 546 395)	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	369 414	-	369 414	( 359 414)	10 000
Ativos financeiros detidos para negociação	1 272 232	3 512	1 275 744	( 1 274 803)	941
Ativos financeiros ao justo valor através de resultados	1 657 582	( 115 779)	1 541 803	( 1 541 803)	-
Ativos financeiros disponíveis para venda	8 164 915	122 631	8 287 546	( 8 287 546)	-
Aplicações em instituições de crédito	5 360 708	( 2 750 380)	2 610 328	( 2 598 474)	11 854
Crédito a clientes	34 510 501	( 1 126 261)	33 384 240	( 33 222 571)	161 669
Investimentos detidos até à maturidade	551 082	( 551 082)	-	-	-
Ativos com acordo de recompra	-	-	-	-	-
Derivados de cobertura	353 469	( 43)	353 426	( 353 090)	336
Ativos não correntes detidos para venda	1 307 259	( 139 776)	1 167 483	( 1 167 483)	-
Propriedades de investimento	-	-	-	-	-
Outros ativos tangíveis	318 372	( 1 081)	315 311	( 315 311)	-
ativos intangíveis	102 043	-	102 043	( 102 043)	-
Investimentos em associadas	2 196 114	( 87 273)	2 108 841	( 1 780 152)	328 689
Ativos por impostos correntes	14 818	-	14 818	( 14 818)	-
Ativos por impostos diferidos	2 092 122	1 356 791	3 448 913	( 3 065 022)	383 891
Outros ativos	3 117 464	2 463	3 119 927	( 3 015 989)	103 938
<b>Total de Ativo</b>	<b>61 932 490</b>	<b>(3 286 258)</b>	<b>58 646 232</b>	<b>(57 644 914)</b>	<b>1 001 318</b>
<b>Passivo</b>					
Recursos de bancos centrais	13 472 827	-	13 472 827	( 13 472 827)	-
Passivos financeiros detidos para negociação	1 081 746	27 185	1 088 931	( 1 087 235)	1 696
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados	-	-	-	-	-
Recursos de outras instituições de crédito	5 356 123	-	5 356 123	( 5 356 097)	26
Recursos de clientes e outros empréstimos	26 856 274	-	26 856 274	( 26 224 376)	631 898
Responsabilidades representadas por títulos	7 927 383	-	7 927 383	( 7 927 383)	-
Passivos financeiros associados a ativos transferidos	271 802	-	271 802	( 271 802)	-
Derivados de cobertura	87 348	( 3 850)	83 498	( 83 307)	191
Provisões	1 960 201	140 440	2 100 641	( 1 094 523)	1 006 118
Passivos por impostos correntes	18 326	-	18 326	( 18 326)	-
Passivos por impostos diferidos	231 296	30 692	261 988	( 245 081)	16 907
Passivos subordinados	907 871	-	907 871	-	907 871
Outros passivos	935 671	83 187	1 018 858	( 993 267)	25 591
<b>Total de Passivo</b>	<b>59 086 868</b>	<b>277 654</b>	<b>59 364 522</b>	<b>(56 774 224)</b>	<b>2 590 298</b>
<b>Capital Próprio</b>					
Capital	6 084 696	-	6 084 696	-	6 084 696
Prémios de emissão	1 039 147	-	1 039 147	-	1 039 147
Outros instrumentos de capital	191 571	-	191 571	-	191 571
Acções próprias	( 801)	-	( 801)	-	( 801)
Acções preferenciais	-	-	-	-	-
Reservas, resultados transitados e outro e outro rendimento integral	( 679 362)	( 207 906)	( 887 268)	-	( 887 268)
Resultado do período/exercício	( 3 789 629)	( 3 356 006)	( 7 145 635)	( 870 690)	( 8 016 325)
<b>Total de Capital Próprio</b>	<b>2 845 622</b>	<b>(3 563 912)</b>	<b>(718 290)</b>	<b>(870 690)</b>	<b>(1 588 980)</b>
<b>Total do Capital e Passivo</b>	<b>61 932 490</b>	<b>(3 286 258)</b>	<b>58 646 232</b>	<b>(57 644 914)</b>	<b>1 001 318</b>

Apresenta-se de seguida uma explicação dos principais ajustamentos decorrentes da avaliação independente e do impacto da transferência dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para o Novo Banco, S.A., efetuados ao capital próprio em 3 de agosto de 2014.

	<b>3.8.2014</b>
<b>Capital Próprio - situação inicial</b>	<b>2 845 622</b>
<b>Ajustamentos decorrentes da valorização pela entidade independente</b>	
Imparidade do financiamento ao BES Angola	(2 750 380)
Imparidade de crédito e títulos de dívida	(1 401 902)
Reavaliação de ativos imobiliários	( 476 682)
Valorização de títulos de securitização e outras participações financeiras consolidadas	( 262 129)
Valorização de instrumentos financeiros	( 1 381)
Outros	2 463
Impostos diferidos sobre os ajustamentos	1 326 099
<b>Capital Próprio após ajustamentos decorrentes da valorização pela entidade independente</b>	<b>( 718 290)</b>
Transferência para o Novo Banco, S.A.	( 870 690)
<b>Capital Próprio após aplicação da medida de resolução</b>	<b>(1 588 980)</b>

Subsequentemente, o Conselho de Administração, em funções à data, do BES efetuou uma apreciação sobre a recuperabilidade dos ativos e a completude dos passivos que compunham o balanço do Banco a 4 de agosto de 2014, tendo em consideração, nomeadamente, a nova realidade do Grupo BES e sobretudo do Grupo Espírito Santo. Desta avaliação resultaram os ajustamentos abaixo apresentados:

	4.8.2014			
	Balanço final após aplicação da medida de resolução	Reclassificações	Ajustamentos deliberados pelo Conselho de Administração	Balanço após ajustamentos
<b>Ativo</b>				
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	-	-	-	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	10 000	-	-	10 000
Ativos financeiros detidos para negociação	941	( 121)	( 820) d)	-
Ativos financeiros ao justo valor através de resultados	-	-	-	-
Ativos financeiros disponíveis para venda	-	-	-	-
Aplicações em instituições de crédito	11 854	-	( 11 854) d)	-
Crédito a clientes	161 669	-	( 18 052) d)	143 617
Investimentos detidos até à maturidade	-	-	-	-
Ativos com acordo de recompra	-	-	-	-
Derivados de cobertura	336	( 336)	-	-
Ativos não correntes detidos para venda	-	-	-	-
Propriedades de investimento	-	-	-	-
Outros activos tangíveis	-	-	-	-
Ativos intangíveis	-	-	-	-
Investimentos em associadas	328 689	-	( 317 339) a)	11 350
Ativos por impostos correntes	-	-	-	-
Ativos por impostos diferidos	383 891	-	( 383 891) b)	-
Outros ativos	103 938	( 35 893)	( 39 580) e)	28 465
<b>Total de Ativo</b>	<b>1 001 318</b>	<b>( 36 350)</b>	<b>( 771 536)</b>	<b>193 432</b>
<b>Passivo</b>				
Recursos de bancos centrais	-	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	1 696	11 526	-	13 222
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados	-	-	-	-
Recursos de outras instituições de crédito	26	-	-	26
Recursos de clientes e outros empréstimos	631 898	( 35 893)	-	596 005
Responsabilidades representadas por títulos	-	-	-	-
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	-	-
Derivados de cobertura	191	( 191)	-	-
Provisões	1 006 118	-	43 302 c)	1 049 420
Passivos por impostos correntes	-	-	-	-
Passivos por impostos diferidos	16 907	-	( 16 907) b)	-
Passivos subordinados	907 871	-	-	907 871
Outros passivos	25 591	( 11 792)	34 407 c)	48 206
<b>Total de Passivo</b>	<b>2 590 298</b>	<b>( 36 350)</b>	<b>60 802</b>	<b>2 614 750</b>
<b>Capital Próprio</b>				
Capital	6 084 696	-	-	6 084 696
Prémios de emissão	1 039 147	-	-	1 039 147
Outros instrumentos de capital	191 571	-	-	191 571
Acções próprias	( 801)	-	-	( 801)
Acções preferenciais	-	-	-	-
Reservas, resultados transitados e outro e outro rendimento integral	( 887 268)	-	98 470	( 788 798)
Resultado do período/exercício	( 8 016 325)	-	( 930 808)	( 8 947 133)
<b>Total de Capital Próprio</b>	<b>(1 588 980)</b>	<b>-</b>	<b>( 832 338)</b>	<b>(2 421 318)</b>
<b>Total do Capital e Passivo</b>	<b>1 001 318</b>	<b>( 36 350)</b>	<b>( 771 536)</b>	<b>193 432</b>

Os principais ajustamentos efetuados pelo Conselho de Administração, em funções à data, com referência a 4 de agosto de 2014, explicam-se como segue:

#### **a) Investimentos em subsidiárias e associadas**

De acordo com as medidas de saneamento adotadas pelo Banco Nacional de Angola no segundo semestre de 2014, a participação que o BES detinha no Banco Espírito Santo Angola (BESA), atualmente denominado Banco Económico, à data de 3 de agosto de 2014, foi integralmente utilizada para absorção de prejuízos, ficando desta forma a mesma reduzida a zero. Assim, o Conselho de Administração, em funções à data, do BES decidiu proceder ao reconhecimento de uma imparidade, nas demonstrações financeiras reportadas a 4 de agosto de 2014, para a totalidade do investimento no BESA, atualmente denominado Banco Económico, no valor da respetiva perda (273 milhões de euros).

Foram concluídas as negociações para a alienação das participações no ES Bank, atualmente denominado Brickell Bank, e no Aman Bank. Com base no valor acertado para a venda das ações representativas do capital social destas sociedades, conforme resulta dos contratos de venda celebrados com os respetivos compradores, foram constituídas perdas por imparidade. Nessa base as imparidades para estas participações foram reforçadas em cerca de 44,3 milhões de euros.

#### **b) Ativos/passivos por impostos diferidos**

Após avaliar a situação económico-financeira do BES, o Conselho de Administração, em funções à data, concluiu que não existe a expectativa de geração de lucros futuros que permitam a utilização dos impostos diferidos ativos. Desta forma foram anulados os impostos diferidos na sua totalidade, reconhecidos no ativo e no passivo no valor de 383,9 milhões de euros e 16,9 milhões de euros, respetivamente.

#### **c) Provisões/Outros passivos**

Decorrente da nova realidade do BES após a medida de resolução, foram reavaliadas as contingências quer legais quer fiscais do Banco. Após análise destas contingências, o Conselho de Administração, em funções à data, do BES concluiu ser necessário reforçar as provisões para contingências judiciais por um montante de cerca de 27,9 milhões de euros. Foram igualmente constituídas provisões para garantias bancárias emitidas e para créditos documentários à importação no montante de 15,4 milhões de euros.

À data de medida de resolução foi entendimento do Conselho de Administração, em funções à data, do BES que a deliberação do Banco de Portugal que determinou a aplicação da medida de resolução não era clara quanto à transferência de responsabilidades decorrentes de processos fiscais em curso, anteriores à data da medida de resolução. Tratava-se de uma questão de natureza jurídica em fase de análise à data. Todavia, para efeitos da preparação das demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração, em funções à data, efetuou uma estimativa e procedeu ao registo de um passivo de cerca de 34,4 milhões de euros para eventuais responsabilidades com processos tributários. Conforme referido, esta situação foi clarificada com a deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, não tendo esta clarificação tido impacto nas demonstrações financeiras.

#### **d) Aplicações em instituições de crédito/ Crédito a clientes/ Derivados de negociação**

Na sequência dos factos entretanto conhecidos quanto à situação económico-financeira de várias empresas do GES, foi necessário reavaliar a recuperabilidade dos ativos que têm como contraparte estas entidades. Esta reavaliação implicou um reforço de imparidades de cerca de 30,7 milhões de euros.

#### **e) Outros ativos**

Na sequência da descontinuação da atividade bancária do BES conforme referido nas Notas 1 e 2.20, o Conselho de Administração, em funções à data, do Banco entendeu proceder ao reconhecimento imediato de gastos que vinham a ser diferidos no âmbito dessa atividade e que se encontravam classificados na rubrica de outros ativos.

### **NOTA 30 – REGISTO CONTABILÍSTICO DA DELIBERAÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015**

No dia 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo RGICSF, deliberou, em reunião do Conselho de Administração, em funções à data, ocorrida nesse dia, retransmitir para o BES a responsabilidade por obrigações não subordinadas (sénior) por este emitidas e que foram destinadas a investidores institucionais. O valor das obrigações retransmitidas para o BES, conforme orientações recebidas do Banco de Portugal em 13 de maio de 2016, ascendeu a cerca de 2.238 milhões de euros, dos quais 2.168 milhões de euros correspondem ao valor nominal e o restante aos juros corridos.

Na sequência desta deliberação, o Banco de Portugal comunicou, nesse mesmo dia 29 de dezembro de 2015, ter procedido ao ajustamento final do perímetro de ativos, passivos,

elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco, S.A., o qual constituiu a alteração final do respetivo perímetro que assim ficou definitivamente fixado. Este ajustamento final consubstanciou-se, para além da retransmissão das obrigações sénior referidas, (a) na clarificação de que não foram transferidas para o Novo Banco quaisquer responsabilidades que fossem contingentes ou desconhecidas na data da aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A. (b) na retransmissão para o Banco Espírito Santo, S.A da participação na sociedade BES Finance, necessária para assegurar o pleno cumprimento e execução da medida de resolução no que respeita à não transferência para o Novo Banco de instrumentos de dívida subordinada emitidos pelo Banco Espírito Santo, S.A; e (c) na clarificação de que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências.

Em comunicação ao BES de fevereiro de 2016, o Banco de Portugal esclareceu que a deliberação do dia 29 de dezembro de 2015, nomeadamente no que se refere à retransmissão das obrigações sénior e das ações do BES Finance, produz efeitos a partir de 29 de dezembro de 2015.

Nessa base, o Conselho de Administração, em funções à data, do BES promoveu os correspondentes ajustamentos contabilísticos necessários, com efeitos em 29 de dezembro de 2015, com vista a dar cumprimento a esta deliberação. Nessa base, o Banco reconheceu um custo na demonstração de resultados, no valor de 2.238 milhões de euros, decorrente do reconhecimento das obrigações sénior como um passivo (ver Nota 21).

Lisboa, 9 de Abril de 2026

A Liquidatária Judicial,



Liliana Santos